

Análise das Contribuições recebidas no âmbito da CP 114 - Minuta de Portaria - Oferta de Redução Voluntária da Demanda (Revisão 1)				
Proponente	Subitem	Proposição	Assuntos principais	Justificativa MME
ABIAPE	1	Criação de produtos diversificados. Sugerido (i) criar incentivos para a redução da demanda de forma uniforme ao longo do dia e por diversos dias; (ii) coordenar a redução da demanda com previsibilidade maior que 1 dia (D-1); e (iii) incentivar o deslocamento da carga nos horários de ponta. JUSTIFICATIVA: Produtos devem considerar a realidade de cada tipo de indústria.	Produtos novos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A minuta de Portaria busca reduções de demanda no período de ponta ou nos períodos identificados pelo ONS na grade de RVD a ser disponibilizada para os ofertantes. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	3	Limite mínimo seja reduzido para 3 MWmed. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: limite mínimo para as ofertas de 30 MWmed não torna factível a participação dos Associados. Em virtude de poucos agentes conseguirem se adequar ao limite estabelecido, a competitividade do mecanismo ficaria limitada, podendo majorar o custo do encargo.	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	4	Acate do CMSE agrega subjetividade e insegurança ao processo. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: A aceitação das ofertas deve ser pautada em critérios transparentes e previsíveis para os agentes. No escopo da proposta, o CMSE deve contribuir na construção da grade disponibilizada pelo ONS e na definição dos montantes de RVD necessários. Ainda, é oportuno que o CMSE identifique novos produtos, de modo a garantir maior flexibilidade ao programa e atrair mais consumidores.	Acate das ofertas	ACATAR: Não JUSTIFICATIVA MME: O CMSE ratificará a proposta com base em estudo técnico elaborado pelo ONS. O CMSE é o fórum de decisão e todo o processo será transparente conforme definido no texto da Portaria.
	5	Dois critérios: preço (ordem de mérito das ofertas) e respeito às restrições operativas existentes no SIN. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: A associação sugere que deve-se garantir segurança aos agentes e que os critérios para a aceitação das ofertas devem ser claros. Nesse sentido, pondera que o acate seja baseado em mecanismo competitivo entre os ofertantes tendo como base esses dois critérios (preço). Quanto às restrições operativas, o contribuinte avalia que é preciso observar a capacidade de escoamento de cada barra do sistema, evitando avaliações generalistas por submercados.	Acate das ofertas	ACATAR: Não. JUSTIFICATIVA MME: Em relação aos critérios citados pelo contribuinte estes já estão definidos na Portaria. O primeiro critério citado preço já está previsto na portaria ao tratar da forma de remuneração das ofertas. Quanto ao segundo -restrições operativas existentes- estas serão avaliadas em estudo pelo ONS conforme estabelece a Portaria.
	6	Não deve haver consideração de banda inferior durante a vigência do produto ofertado. JUSTIFICATIVA: A necessidade de retorno à linha-base de consumo após a RVD é onerosa em grande parte dos processos industriais e, na prática, inviabilizou a participação dos consumidores no programa-piloto de resposta da demanda. Um exemplo típico observado no programa piloto é que, com a banda definida em 10% da linha base, um consumidor de 100 MW teria de ofertar valores de redução de pelo menos 10 MW, muito superiores ao limite mínimo de 5 MW estabelecido no programa. Assim, na definição das margens de tolerância (§6º do art. 8º art. da minuta de portaria), não se deve repetir a inconsistência.	Linha base - margem de tolerância	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	7	Eventual racionamento: que a linha-base em caso de racionamento não considere as reduções decorrentes do programa de RVD.	Fora de escopo	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Tema fora do escopo da Portaria que tem caráter conjuntural e propõe a redução voluntária da demanda. Não trata de redução compulsória.
	8	Vigência: que as ofertas possam ser revistas semanalmente pelos agentes.	Características das Ofertas - Revisão das ofertas	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Uma vez aceita a oferta nos termos da Portaria, essa será honrada nos termos propostos. Em relação ao período de oferta, esse será estabelecido de acordo com a grade horária a ser definida previamente pelo ONS.
	10	As ofertas, bem como as justificativas para acate ou não, sejam publicadas no Relatório Executivo da Programação Diária da Operação Eletroenergética.	Publicidade	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Contribuição mais operacional. A publicidade se dará conforme documentos a serem elaborados pelo ONS. Ver Notas Técnicas n. 8/2021/CGCE/DGSE/SEE e n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	11	Agregador de demanda: possibilitar que, no caso de cargas pertencentes ao mesmo grupo econômico, seja dispensada a figura do agregador, com as atribuições de coordenação de carga sendo exercidas pela própria empresa.	Agregador	Acatar: Sim JUSTIFICATIVA MME: O texto foi modificado de modo a deixar claro quais os agentes que podem desempenhar o papel de agregador (consumidores, comercializadores e geradores). O papel do agregador conforme o texto esclarece é o de agregar e centralizar cargas de consumidores elegíveis a participar da oferta (Ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE).
	12	infraestrutura: flexibilizar as exigências de comunicação para a participação dos agentes. JUSTIFICATIVA: Segundo relatos de Associados, o ONS exigiu em alguns casos um link exclusivo com a carga. Acreditou-se que tal exigência pode ser dispensada, pois a necessidade de comprovação da resposta pode ser facilmente aferida pela CCEE.	Procedimentos operacionais	Acata: Não JUSTIFICATIVA MME: As aspectos operacionais. Os procedimentos provisórios serão definidos pelo ONS e pela CCEE
	13	Alocação de custo: nos casos em que a resposta da demanda esteja substituindo uma usina hidrelétrica no mérito, deverá ser previsto o pagamento de deslocamento hidrelétrico.	Deslocamento hidráulico	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: O art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, alterada pela Lei 13.360, de 2016, estabeleceu as condições para pagamento para os participantes do NRE da geração hidroelétrica decorrente da geração térmica que exceder aquela por ordem de mérito e decorrente de importação de energia elétrica sem garantia física. Por conseguinte a Resolução Normativa ANEEL nº 764, de 2017 regulamentou esse ponto previsto em lei. Não há, portanto, previsão legal para pagamento de deslocamento hidráulico no caso de redução voluntária de demanda por parte do consumidor.
	14	Produto 1) RVD com redução uniforme da demanda; Produto 2) RVD com previsibilidade semanal. Produto 3) RVD no período de maior carga, permitindo o deslocamento da demanda. OBSERVAÇÃO: Os produtos citados são adicionais aos produtos D-1 e D-0. JUSTIFICATIVA: algumas dificuldades de a indústria aderir ao programa nos moldes propostos: • a previsibilidade de um dia não é suficiente para reestruturar o processo produção industrial; • cargas flat (perfil de consumo comum em eletrointensivos) dificilmente conseguirão atender a reduções de demanda em períodos diários – reduções uniformes do consumo em períodos mensal ou semanal são mais viáveis; e • inviabilidade de redução da produção, sendo necessário deslocar a demanda. A criação de novos produtos tem como objetivo aumentar as ferramentas do Operador para enfrentamento da escassez hídrica.	Produtos novos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A Portaria busca reduções de demanda no período de ponta ou nos períodos identificados pelo ONS na grade de RVD a ser disponibilizada para os ofertantes. A Portaria autoriza também que o ONS e a CCEE apresentem novos produtos para serem avaliados pelo CMSE (Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE).
	15	Produto RVD com previsibilidade semanal. JUSTIFICATIVA: O condicionamento da aceitação das ofertas à confirmação diária por parte do agente já é parte do programa-piloto de resposta da demanda, ao qual se verifica baixa adesão. Gerenciamento das cargas nas plantas de consumo é facilitado quando feito com maior previsibilidade. Desse modo, a Associação sugere que seja desenvolvido um produto com oferta e confirmação únicas para toda a semana. Com um produto semanal, espera-se: • ofertas com menor custo: a redução semanal do consumo é mais simples de ser implementada pelo ofertante; • maior adesão dos consumidores: há previsibilidade e segurança quando as ofertas são aceitas com maior previsibilidade; e • modulação nos horários determinados pelo ONS: as reduções não deixam de seguir a grade estabelecida pelo Operador, porém a demanda é deslocada.	Produtos novos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A Portaria busca reduções de demanda no período de ponta ou nos períodos identificados pelo ONS na grade de RVD a ser disponibilizada para os ofertantes. A Portaria autoriza também que o ONS e a CCEE apresentem novos produtos para serem avaliados pelo CMSE (Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE).
	16	Produto RVD com redução uniforme da demanda. JUSTIFICATIVAS: Diversos consumidores eletrointensivos apontam que, do ponto de vista do processo industrial, reduções uniformes de consumo são mais vantajosas do que reduções horárias, tendo em vista que alguns grandes consumidores possuem capacidade limitada de modulação. A ABIAPE sugere o desenvolvimento de um novo produto que incentive a redução flat de consumo, podendo conter ofertas para múltiplos dias, semanais ou mensais. Nesse caso também se deve levar em conta a previsibilidade necessária: reduções mensais, por exemplo, demandam renegociação de atendimento a clientes da indústria, requerendo maior previsibilidade.	Produtos novos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A Portaria busca reduções de demanda no período de ponta ou nos períodos identificados pelo ONS na grade de RVD a ser disponibilizada para os ofertantes. A Portaria autoriza também que o ONS e a CCEE apresentem novos produtos para serem avaliados pelo CMSE (Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE).
17	Produto Deslocamento do consumo para fora da ponta. JUSTIFICATIVAS: A Carta ONS 1032/2021, documento referência para abertura desta CP, evidencia a preocupação com a possibilidade de déficit de potência ainda em 2021, problema que pode ser mitigado com o deslocamento do consumo para fora do horário de ponta. Na prática, a minuta de portaria remove qualquer incentivo para esse deslocamento ao penalizar o consumidor que aumente seu consumo nas horas não vinculadas à prestação do serviço de RVD: § 8º A CCEE deverá descontar do montante da RVD o volume que exceder a margem superior de tolerância da linha base de que trata o § 6º, considerando a grade horária estabelecida para reduzir a demanda.	Produtos novos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A Portaria busca reduções de demanda no período de ponta ou nos períodos identificados pelo ONS na grade de RVD a ser disponibilizada para os ofertantes. A Portaria autoriza também que o ONS e a CCEE apresentem novos produtos para serem avaliados pelo CMSE (Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE).	
2	A comprovação de adimplência seja apenas com relação às obrigações da CCEE, com posterior envio de certidão por parte do consumidor ao ONS. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: A comprovação do requisito de adimplência do consumidor com as obrigações setoriais. Enquanto a adimplência junto à CCEE é de fácil operacionalização e com reduzida possibilidade de ocorrência de erros, junto ao ONS, o processo de pagamento das faturas de transmissão é sujeito a erros operacionais, podendo ocorrer em alguns casos de um agente ter restrição de participação por uma pequena inadimplência, causada por erro no processo de pagamento, às vezes da ordem de dezenas de reais, cuja solução pode levar semanas. Com isso, e considerando que proporcionalmente os volumes financeiros de inadimplência no ONS são insignificantes. Proposta de Redação: Art. 2, § 3º Somente poderão participar da oferta de RVD os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE.	Críticos para participação	Acatar: Sim. JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.	
3	Autodeclaração da linha de base pelo consumidor. JUSTIFICATIVAS: O próprio agente possui as melhores informações do seu processo e conseguiria declarar o seu consumo típico para as próximas semanas ou meses. Entretanto, para evitar distorções e oportunismo, esta autodeclaração deve ser analisada e validada pela CCEE. A contribuição tem como objetivo simplificar consideravelmente esta etapa do processo, que é crítica, e evitar diversos problemas verificados na formação da linha de base no programa piloto vigente, tais como: • Cargas que tiveram parte significativa da sua produção interrompida por problemas de qualidade de energia levam esse histórico no cálculo da linha de base, distorcendo a referência de consumo; • Alguns dados de medição da CCEE não condizem com a realidade do consumo físico do consumidor, distorcendo a referência de consumo; • Consumidores que tiveram sua carga reduzida pelo ONS por questões de restrições elétrica no sistema, em adonamento do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC, afetando diretamente o cálculo da linha de base.	Linha base - declarada pelo consumidor	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórias. A autodeclaração não permite uma aferição efetiva da redução voluntária de demanda de diferentes ofertantes. A metodologia busca aferir se realmente haverá contribuição para o sistema e se o agente faz jus à remuneração proposta como incentivo ao seu esforço. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.	
4	Utilizar a própria demanda contratada do consumidor, tendo como referência o M/UST ou MUSD contratado. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: Segundo a Associação, isso é um limitador que se mostra eficiente, simples, de amplo conhecimento e fácil operacionalização pelo ONS/CCEE. Entendendo que seria uma resposta por intervalos curtos de tempo (4 e/ou 7 horas). A eficiência para o controle da Potência neste caso seria mais assertiva, por permitir ao operador a restrição pela redução da demanda contratada no planejamento diário do SIN, inclusive para atendimento regionalizado (restrições elétricas). Proposta de Redação do contribuinte: § 3º A linha base de consumo de que trata o caput é a referência, em média horária, autodeclarada pelo participante de acordo com a análise e validação conjuntamente pela CCEE e pelo ONS, das medições registradas na CCEE em determinados dias da semana, em período anterior à data de RVD, caracterizada nos termos desta Portaria. Ou com base na demanda contratada do consumidor, tendo como referência o Montante de Uso do Sistema de Transmissão – M/UST, ou o Montante de Uso do Sistema de Distribuição - MUSD. § 4º A CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput.	Linha base - margem de tolerância	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórias. A utilização da demanda contratada conforma sugerido pelo contribuinte não permite uma aferição efetiva da redução voluntária de demanda de diferentes ofertantes. A metodologia busca aferir se realmente haverá contribuição para o sistema e se o agente faz jus à remuneração proposta como incentivo ao seu esforço. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.	

ABRACE	5	Criticas à metodologia proposta na Portaria: assemelha à utilizada atualmente no piloto de RD, que prioriza os consumidores que tenham consumo flat, retirando a oportunidade de outros participarem. Caso prevaleça tal proposta, seria importante a definição de uma segunda metodologia para abarcar as cargas voláteis, em que estas cargas com variação de consumo possam ter uma referência compacta. Porém, reforçamos que a metodologia por parte do consumidor com validação externa, facilitando o processo para todos os tipos de consumidores e até mesmo para a CCEE.	Linha base	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios. A autodeclaração não permite uma aferição efetiva da redução voluntária de demanda de diferentes ofertantes. A metodologia busca aferir se realmente haverá contribuição para o sistema e se o agente faz jus à remuneração proposta como incentivo ao seu esforço. Diferentemente do programa da ANEEL, a RVD não apresenta pre-eto, o que permite ao consumidor prefigurar os custos incorridos, caso opte pela redução voluntária de demanda.	
	6	Período de 4 horas antes do início da entrega do produto em que o consumidor poderia começar a redução da sua demanda. JUSTIFICATIVAS: A minuta propõe que nas horas não compreendidas nos períodos das ofertas de RVD aceita pelo CMSE, o perfil de consumo do dia da RVD não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base. E que a CCEE deverá descontar do montante da RVD o volume que exceder a margem superior de tolerância da linha base. Ao não definir nenhum sistema de rampa de entrada, em que o consumidor teria um determinado número de horas para começar a reduzir seu consumo e assim atender o produto despachado, a regra proposta desconsidera as restrições de operação de diversos processos produtivos, que precisam de um intervalo para redução do consumo. É essencial que haja uma definição no que tange a esse tema. Caso contrário, a regra proposta é ainda mais restritiva do que aquela vigente no programa piloto de RD. Dessa forma, no intervalo de 4 horas imediatamente anteriores a entrega do produto os desvios para baixo não serão considerados como infrações às margens de tolerância. Proposta de redação do contribuinte: Art. 8. § 6º Antes das horas do produto o consumidor possui o período de quatro horas para reduzir e posteriormente atender ao produto despachado. Este intervalo de quatro horas corresponde ao delta anterior ao produto em que os desvios para baixo não serão considerados como atipicidade.	Linha base - rampa	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A portaria apenas define diretrizes gerais. A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios. Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.	
	7	Violações dos limites da linha base sejam consideradas apenas antes da rampa de entrada, sem considerar desvios que ocorram após a entrega de redução da demanda. JUSTIFICATIVAS: No âmbito do piloto de RD, a rampa de retomada já foi um tema amplamente discutido com a ANEEL e CCEE e, como resultado, a CCEE publicou um novo caderno de Regras Provisórias suprimindo a necessidade da rampa de retomada de consumo por entender que os consumidores podem passar por problemas nos processos fabris inerentes a sua tentativa de retomada e que poderia penalizá-los erroneamente com essa exigência.	Linha base - margem de tolerância	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.	
	8	Possibilidade de oferta de diferentes produtos horários, com duração variável desde 1 até 24 horas, com a possibilidade de ofertar preços distintos para cada horário, criando-se uma curva de oferta condicionada a uma curva de preço. JUSTIFICATIVAS: garantir uma ampla adesão e participação de todos os consumidores livres. Por exemplo, o consumidor poderia ofertar sua redução por 7 horas atrelada a um certo preço, e nesta mesma oferta outro produto com uma redução que completaria ao longo de todo dia, ou seja, nas outras 17 horas, com outra referência de preço, provavelmente inferior. Esta possibilidade seria importante para garantir a participação de consumidores que conseguem reduzir sua demanda apenas por longos períodos, variando entre 12 horas, mas também ao longo de dias. Importante ressaltar que este produto não poderia ser exposto aos limites diários da linha de base, dado que a redução da demanda teria duração contínua de até alguns dias. Com isso, o CMSE optaria pela melhor oferta para suprir o sistema, ajudando tanto nos momentos que o sistema necessita de potência, mas também na redução do consumo de energia.	Produtos novos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: I) A Portaria busca reduções de demanda no período de ponta ou nos períodos identificados pelo ONS na grade de RVD a ser disponibilizada para os ofertantes. A Portaria autoriza também que o ONS e a CCEE apresentem novos produtos para serem avaliados pelo CMSE (Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE).	
	9	Necessário que o consumidor possa delinear as suas ofertas livremente, assim como seria interessante a possibilidade de o consumidor <u>revisar suas ofertas e até mesmo apresentar novas ofertas ao longo da vigência</u> do programa. JUSTIFICATIVAS CONTRIBUINTE: Esta flexibilidade é necessária dado que o cenário econômico e de produção podem mudar constantemente. Proposta de redação: § 6º O participante poderá revisar suas ofertas em períodos semanais, além de apresentar novas ofertas ao longo da vigência ofertada. § 7º As ofertas poderão ser condicionadas ao aceite da redução de demanda pelo período integral de dias ou semanas consecutivas.	Linha base - declarada pelo consumidor	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: A oferta deverá ser firme, pois isso é fundamental para a operação do sistema. A remuneração será estabelecida em função do montante de redução acordado. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.	
	10	O aceite por parte do ONS e do CMSE deve garantir o despacho completo daquele consumidor, não sendo limitado a um único dia. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: Por exemplo, o consumidor poderia apresentar uma oferta de redução da sua demanda para três dias úteis por semana durante seis semanas consecutivas, no caso desse produto ser competitivo e ter sido aprovado pelo CMSE, deve ser garantido o despacho completo de três dias úteis, mesmo que a demanda seja menor que a oferta. A garantia de estabilidade e uma rotina operacional dentro das grandes indústrias.	Atendimento aos produtos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Esse ponto já está previsto na Portaria. Uma vez aceita a oferta nos termos da Portaria, essa será honorada nos termos propostos. Em relação ao período de oferta esta será estabelecido de acordo com a grade horária a ser definida previamente pelo ONS. (Ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE)	
	11	Todas as ofertas apresentadas tenham ampla publicidade, e aquelas aceitas ou rejeitadas sejam acompanhadas de uma justificativa técnica e econômica, para acompanhamento de todos os agentes do setor. Pode-se pensar e evoluir na Rotina Operacional em regras com critérios objetivos para determinar o aceite das ofertas.	Publicidade	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A publicidade das ofertas será de acordo com procedimentos a serem estabelecido pelo ONS. A proposta de Portaria determina que o ONS deverá dar ampla publicidade do processo de recebimento e de aceite das ofertas de RVD. Os critério de aceite e rejeição pelo CMSE das ofertas de RVD estarão embasados em estudo do ONS.	
	12	Figura do agregador possa ser representada também pelos consumidores que desejarem representar as unidades consumidoras agregadas, tanto próprias quanto de terceiros. Os consumidores possam representar as cargas do mesmo grupo econômico e até mesmo outras cargas que estejam na CCEE. JUSTIFICATIVAS CONTRIBUINTE: Importante destacar que existem consumidores industriais que possuem cargas relevantes, de centenas de MW médios na região Sudeste, mas essas cargas estão pulverizadas e na sua maioria não poderão participar individualmente do programa proposto por este Ministério, entretanto, caso seja garantida a isonomia e os consumidores também possam contribuir como agregadores de cargas o potencial de participação será ampliado.	Agregador	Acatar: Sim JUSTIFICATIVA MME: O texto foi modificado de modo a deixar claro quais os agentes que podem desempenhar o papel de agregador (consumidores, comercializadores e geradores). O papel do agregador conforme o texto esclarece é o de agregar e centralizar cargas de consumidores elegíveis a participar da oferta (Ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE).	
	13	Redução do volume mínimo para 5 MW médios, em linha com o limite já estipulado no piloto RD. Sugere que seja estudada a possibilidade de volumes mínimos de 1 MW médio. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: Identificada barreira à participação na definição do produto de volume mínimo de 30 MW médios, o que permitiria apenas consumidores com grandes cargas a terem uma participação efetiva ofertando sua redução de demanda. Segundo o consumo individual por CNPJ, que consta no relatório InfoMercado Dados Individuais referente a maio de 2021 da CCEE, apenas 84 dos 11.746 CNPJs possuem consumo maior que 30 MW médios (ou 22.320 MWh), representando menos de 1% do total de consumo de perfil de agente. E dentre estes, apenas cerca de 45 CNPJs consomem o suficiente para reduzir o volume mínimo sem ter que desligar quase que totalmente sua planta industrial. Com o volume de 5 MW médios, aumentamos em 7 vezes o número de CNPJs que poderiam participar do RVD, chegando a 620 CNPJs disponíveis. Proposta de redação: Art. 3. § 2º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas a 24 horas, lotes com volume mínimo de 30 MW 5 MW médios na duração da oferta e discretizados no padrão de 5 MW médios 1 MW médio, preço em \$/MWh atrelado a hora do produto, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.	
	14	Explicitar que o valor total a ser pago pela oferta de RVD poderá resultar da soma do preço ofertado pelo consumidor, além do adicional, caso este mesmo consumidor esteja completamente contratado, referente à liquidação das diferenças no MCP da energia não consumida. JUSTIFICATIVA: Isso se traduziria em um bom sinal econômico para que haja participação e a efetiva redução voluntária da demanda. Proposta de redação do contribuinte: Proposta de redação: Art. 7. § 3º O montante relativo à energia não consumida, devido ao RVD, daqueles consumidores que estejam contratados, será liquidada no MCP e se traduzirá como um sinal econômico para que haja a redução da demanda.	Remuneração	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: A Portaria estabelece que o pagamento será realizado considerando a exposição no Mercado de Curto Prazo, via PLD, e, caso o valor da oferta supere esse valor (PLD), a diferença será paga por meio de ESS. As informações serão detalhadas na documentação a ser elaborada pela CCEE e pelo ONS. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.	
	15	Acetate parcial em relação ao produto despachado. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: Caso o consumidor seja despachado, porém não consiga reduzir o montante combinado, haja o aceite parcial em relação ao produto despachado, garantindo ao consumidor o valor referente à parcela de energia que foi efetivamente reduzida.	Atendimento aos produtos	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: A oferta deverá ser firme, pois isso é fundamental para a operação do sistema. A remuneração será estabelecida em função do montante de redução acordado. Em função da necessidade de adaptação do agente ofertante optou-se por estabelecer uma taxa de performance, pois caso a agente ofertante não consiga reduzir seu montante em no mínimo 80% do previsto será considerado o não atendimento ao produto. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.	
	16	Exclusão dos dias que o consumidor participou do RVD de uma eventual linha de base a ser considerada para uma redução compulsória que porventura venha a ocorrer futuramente. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: Caso essa exclusão não ocorra, os consumidores que se dispuserem a contribuir com o sistema em um momento de necessidade podem ser penalizados ao terem suas linhas de base deslocadas para baixo, fugindo do seu consumo considerado típico.	Fora de escopo	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Tema fora do escopo da Portaria que tem caráter conjuntural e propõe a redução voluntária da demanda. Não trata de redução compulsória.	
	17	Outras medidas conjunturais: outras medidas adicionais para este momento conjuntural de crise, sugerimos que este Ministério em conjunto com a ANEEL analise a possibilidade de flexibilização voluntária do horário de porta atualmente praticada entre 17h às 20h ou 18h às 21h para três horas dentro do período em dias úteis entre 12 e 18 horas.	Fora de escopo	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Tema fora do escopo da Portaria que tem caráter conjuntural e propõe a redução voluntária da demanda.	
	Grupo Unilão Pela Energia - ABRACE e FIRIAN	1	Redução do volume mínimo estabelecido na Portaria para 1 MW médio. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: O programa precisa alcançar todos os consumidores, até mesmo aquelas pequenas indústrias, para isso seria necessária a redução do volume mínimo estabelecido na Portaria para 1 MW médio, evitando-se assim a criação de mais uma barreira, para que o consumidor consiga contribuir ativamente para o sistema.	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
		2	Agregador de carga. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: Garantir a participação de um número expressivo de consumidores, podendo representar consumidores do mesmo grupo econômico e, até mesmo outras cargas que estejam na CCEE. REDAÇÃO PROPOSTA CONTRIBUINTE: § 2º O agente participante da RVD de que trata o caput poderá apresentar novas ofertas nos termos do art. 3º.	Agregador	Acatar: Sim JUSTIFICATIVA MME: O texto foi modificado de modo a deixar claro quais os agentes que podem desempenhar o papel de agregador (consumidores, comercializadores e geradores). O papel do agregador conforme o texto esclarece é o de agregar e centralizar cargas de consumidores elegíveis a participar da oferta (Ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE).
		3	Ofertas com curvas de preços e reduções de demanda para as 24 horas de cada dia, sendo possível inclusive revisar essas ofertas diariamente. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: Maior diversificação na possibilidade de produtos que possam ser apresentados.	Características das Ofertas	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Não houve alteração da duração dos produtos estabelecidos pela Portaria. Entretanto para permitir um maior leque de possibilidades para permitir a redução voluntária da demanda dos consumidores, criaram-se artigos que permitem o recebimento de ofertas em prazo inferior a um mês e a possibilidade de apresentação de novos produtos pelo ONS e CCEE para aprovação do CMSE. No que se refere às ofertas estas deverão ser firmes sem possibilidade de revisão. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	1	Sobre a proposta em discussão, entendemos como importante avanço a consideração das ofertas de redução como recurso adicional para o SIN, sendo importante detalhar os critérios para decisão do despacho para fins de previsibilidade ao mercado.	Despacho	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Questões operacionais serão definidas nos documentos provisórios. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.	
2		Solicita que a Proposta da ABRACEJL seja colocada em CP. JUSTIFICATIVA: estabelecer um incentivo não monetário à resposta da demanda, apresenta o benefício de não exigir aporte de recurso externo ou rateio dos custos com os demais agentes, sendo de fácil implementação. JUSTIFICATIVA MME: fogi ao escopo de se encontrar mecanismos com efeito no curto prazo, que afirma que o tema será debatido no âmbito do Comitê de Implementação da Modernização, "devido aos seus relevantes reatamentos nos diferentes segmentos do setor elétrico brasileiro". Não nos parece razoável resposta.	Fora de escopo	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Tema fora de escopo. A Portaria trata da redução voluntária da demanda de consumidores livres em termos conjuntural e com prazo até 30 de abril de 2022. Temas apresentados pela ABRACEJL estão sendo avaliados no escopo da modernização do setor elétrico.	

ABRACEEL	3	Produto disponibilizado com pagamento de receita fixa. JUSTIFICATIVA: Sugerimos para além da proposta constante na minuta de portaria, que também possam ser ofertados produtos de disponibilidade, em que o agente receberia uma receita fixa, o que certamente contribuirá para maior contribuição da demanda nesse difícil cenário de escassez hídrica. Vale ressaltar que a adoção de um pagamento fixo por disponibilidade está alinhada à experiência internacional, principalmente em países mais desenvolvidos com maior sucesso na resposta da demanda, e também já foi reconhecida pela área técnica da ANEEL como importante para garantir maior disponibilidade de recursos ao operador.	Remuneração	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A adoção de pagamento de receita fixa por disponibilidade seria de difícil implementação, necessitaria de assinatura de contratos de serviços e estabelecimento de penalidade financeira. Para mais informações, ver Notas Técnicas n. 9/CGCE/DGSE/SEE e n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	4	Volume mínimo de 5 MW med. JUSTIFICATIVAS: Sugerimos que o volume mínimo seja reduzido, em linha com o patamar do programa de Resposta da Demanda da ANEEL, para 5 MW médios.	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	5	Período das ofertas menores. JUSTIFICATIVA CONTRIBUENTE: É importante ampliar o número de produtos, reduzindo sua duração, não apenas limitando-a à duração horária de 4 e 7 horas.	Características das Ofertas - Período (Horas)	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Não houve alteração da duração dos produtos estabelecidos pela Portaria. Entretanto criou-se a possibilidade de apresentação de novos produtos pela CCEE e pelo ONS. Para mais informações ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	6	Colocar a linha base em CP e possibilitar a autodeclaração da linha base. JUSTIFICATIVAS: Dada a dificuldade de se encontrar uma linha base que consiga abarcar todos os diferentes perfis de consumo, poderia ser avaliada a possibilidade de o consumidor declarar sua própria linha base, em conjunto com a própria oferta, dando os corretos incentivos para a melhor declaração. Nessa direção, a linha base do agregador deve ser calculada de forma agregada, considerando a soma das linhas bases dos consumidores representados.	Linha base - declarada pelo consumidor	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios. A autodeclaração não permite uma aferição efetiva da redução voluntária de demanda de diferentes ofertantes. O critério tem que ser único para saber se realmente haverá contribuição para o sistema e se o agente faz jus à remuneração proposta como incentivo ao seu esforço. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	7	Divulgação antecipada da linha base, no caso de a linha base utilizar medições registradas na CCEE. JUSTIFICATIVA: Os dados da linha base estarão disponíveis apenas no final do mês subsequente ao do consumo. Como a linha base serve de referência para a oferta de redução, é pertinente que o consumidor a conheça previamente. Outra questão seria não considerar dias precedentes iguais, mas sim os dias úteis imediatamente anteriores. Levando em consideração os vários aspectos que envolvem a linha base e que se mal calibrada pode simplesmente inviabilizar ofertas em função da conjuntura, reforçamos que a metodologia passe por ampla discussão e construção com os agentes.	Linha base	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: A minuta de Portaria já apresenta essa diretriz. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	8	Maior previsibilidade e antecedência para atendimento ao despacho. JUSTIFICATIVA CONTRIBUENTE: Para o consumidor que precisa analisar a viabilidade da redução, preparar seu processo produtivo e passar pela decisão da administração. Por exemplo, a minuta de portaria propõe que o ONS defina no dia anterior (D-1) as ofertas que serão despachadas e em qual horário do dia seguinte. A antecedência de apenas um dia pode ser muito curta a ponto de não viabilizar a oferta, considerando o custo de mobilização do processo produtivo, a antecedência em que as ofertas foram apresentadas e a maior complexidade do processo de aceite. A situação fica ainda mais complexa para o agregador, que deve gerenciar diferentes consumidores.	Atendimento aos produtos	Acatar: Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Por se tratar de tema mais operacional e para conceder mais flexibilidade à operação optou-se por modificar o texto e estabelecer que as condições de despacho da RVD se darão de acordo com a necessidade do sistema e serão definidas em rotina operacional provisória. (ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE).
	8	ONS delibera sobre os aceites das ofertas. JUSTIFICATIVA CONTRIBUENTE: Julga que envolve aspecto político desnecessário e discricionário ao processo. Entende que o ONS tem competência e expertise para deliberar sobre o aceite das ofertas, o que desburocratiza o processo. Assim, sugerimos a eliminação da etapa de aprovação pelo CMSE, ressaltando também a importância de transparência na divulgação das informações e aceite das ofertas por parte do Operador.	Accepte das ofertas	ACEITAR: Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: As ofertas serão avaliadas pelo ONS em estudo técnico. Já, em regra, o aceite da oferta de RVD caberá ao CMSE. Entendemos que o CMSE, por envolver as principais instituições do setor elétrico, é o fórum mais adequado para deliberar sobre a proposta. O aceite pelo CMSE de ofertas de recursos adicionais para enfrentar a crise hídrica (importe, merchants, oferta adicional). Isso permite que se faça uma análise comparativa entre essas ofertas que são de natureza conjuntural. Porém, para ofertas inferiores a um mês, avalia-se que o aceite poderá ser feito pelo ONS (Ver Nota Técnica 9/2021/CGCE/DGSE/SEE)
	9	Retirar a margem de tolerância inferior. JUSTIFICATIVAS: Não julgamos condizente o dispositivo que prevê que nas horas não compreendidas na oferta da RVD, que o perfil de consumo não deva apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base. Muitos consumidores não conseguiram reduzir poucas horas do dia e precisariam adequar o processo produtivo para uma redução no dia inteiro.	Linha base - margem de tolerância	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	10	Acitar propostas de redução em outras horas do dia. JUSTIFICATIVA CONTRIBUENTE: podem existir casos em que simplesmente não é razoável a manutenção da operação em condições "normais" por poucas horas, fora da RVD. Assim, considerando que se trata de um programa emergencial, não vemos justificativa para limitar um ofertante que contribua para reduzir também outras horas do dia, o que pode ser importante para aliviar o sistema.	Características das Ofertas - Período (Horas)	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Não houve alteração da duração dos produtos estabelecidos pela Portaria. Entretanto criou-se a possibilidade de apresentação de novos produtos pela CCEE e pelo ONS. Para mais informações ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	11	Alguns pontos da minuta de portaria carecem de maiores esclarecimentos, que podem ser detalhados nas regras e procedimentos provisórios, tais como o produto D-0, para o qual não se sabe ao certo quando ocorrerá a etapa de confirmação, e os horários permitidos para a eventual compensação da redução de demanda, se devem ocorrer no mesmo dia ou em uma janela semanal.	Procedimentos operacionais	Acata: Não JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.

ABRADEE	12	Aperfeiçoamentos aqui discutidos deveriam ser avaliados como melhorias também para o programa de resposta da demanda da ANEEL de maneira estrutural. Principalmente se o programa servir como referência para incentivar a redução de consumo voluntária dos consumidores cativos, de acordo com a indicação do CMSE.	Outros assuntos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A proposta da RVD é conjuntural. A proposta estrutural deverá ser avaliada pela ANEEL.	
	1	Itens a serem observados: i) a garantia de neutralidade da receita regulada frente às reduções de demanda propostas, as quais afetam o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de distribuição pela redução do MUSD; ii) penalidades de apuração do MUSD; e: iii) a mitigação de aumentos tarifários a serem pagos pelos consumidores cativos, e a consequente pressão de elevação nas tarifas.	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	Acatar: Sim Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.	
	2	A depender do ponto de conexão do cliente, do montante, da duração e da hora, a oferta de RVD, por parte do cliente conectado a algum ponto de suprimento da distribuidora que tenha contrato de MUST, gode-se incorrer em sobrecontratação involuntária. Desta forma, a apuração das penalidades do MUST deve dar tratamento à redução voluntária do MUSD dos clientes. JUSTIFICATIVA: Essa condição impacta principalmente nos pontos exclusivos de clientes sujeitos a Parcela de Ineficiência de Sobrecontratação - PIS a fim de mitigar tal penalidade. Portanto, segue a necessidade de tratar as reduções similarmente ao que é feito para "confiabilidade" no ponto de conexão, da seguinte forma (o impacto será principalmente nos pontos exclusivos de clientes que aceitarem a RVD): Caso o cliente deseje aceitar a RVD, o montante reduzido do seu CUSD irá ser somado, no mesmo princípio da confiabilidade, aos valores medidos no ponto de suprimento que está conectado no respectivo posto horário durante o período de vigência da redução. Dessa forma se mitigariam os impactos possíveis caso seja solicitada uma redução do MUST.	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	Acatar: Sim Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.	
	2	A estruturação dos incentivos à redução de demanda deve recuperar os custos fixos de participação, incluindo-os no preço de oferta. Esta opção pode gerar diversas distorções no mercado dentre elas: a) aumento das tarifas pagas pelos demais consumidores; b) redução de receitas dos setores regulados; c) elevação da inflação devido à escassez de oferta de produtos derivada da opção de suspensão da produção industrial provocadas pela atratividade do regime de incentivos de resposta à demanda. Proposta: mecanismo de resposta à demanda deve garantir a neutralidade às distribuidoras de energia com relação a eventuais rebatimentos sobre a redução da demanda dos consumidores cativos, mantendo-se, assim, a necessária neutralidade com relação aos custos de Parcela B, sobrecontratação e custos financeiros.	Participantes	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: A proposta contempla consumidores do mercado livre.	
	3	Proposta: o faturamento do montante (de demanda em KW) de Uso do Sistema de Distribuição – MUSD dos clientes ofertantes da RVD, no período de redução do consumo, seja mantido com base no nos montantes contratados. Justificativa: Qualquer alternativa de tratamento extraordinário ou temporário que venha a ser estabelecido trará desequilíbrio econômico e financeiro aos contratos de concessão.	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	Acatar: Sim Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.	
	4	Problema: incorrer em sobrecontratação involuntária. Desta forma, a apuração das penalidades do MUST deve dar tratamento à redução voluntária do MUSD dos clientes. Proposta: Caso o cliente deseje aceitar a RVD, o montante reduzido do seu CUSD irá ser somado, no mesmo princípio da confiabilidade, aos valores medidos no ponto de suprimento que está conectado no respectivo posto horário durante o período de vigência da redução.	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	Acatar: Sim Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.	
	1	Diretrizes - Propostas: a) Deixar claro no texto da Portaria que os consumidores podem fazer o papel do agregador das cargas do mesmo grupo econômico. b) comprovação de adimplência seja apenas com relação às obrigações da CCEE.	Agregador	Acatar: Sim, propostas A e B JUSTIFICATIVA MME PROPOSTA A: O texto foi modificado de modo a deixar claro quais os agentes que podem desempenhar o papel de agregador (consumidores, comercializadores e geradores). O papel do agregador conforme o texto existente é o de agregar e centralizar cargas de consumidores elegíveis a participar da oferta (Ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE). JUSTIFICATIVA MME PROPOSTA B: O texto foi modificado de forma a estabelecer a obrigatoriedade de adimplência apenas junto à CCEE com o objetivo de simplificar o processo e permitir maior adesão por parte dos consumidores elegíveis a reduzir voluntariamente a demanda. (Ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE).	
	2	Declarações para Oferta - Propostas: a) Produtos com duração de 1 até 24 horas, com preços distintos por horário.	Características das Ofertas - Período (Horas)	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Não houve alteração da duração dos produtos estabelecidos pela Portaria. Entretanto criou-se a possibilidade de apresentação de novos produtos pela CCEE e pelo ONS. Para mais informações ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.	
	3	Declarações para Oferta - Propostas: b) Redução do volume mínimo de 30 MW para 1 MW médio. Qualquer proposta de redução deveria ser considerada e a redução do limite mínimo irá possibilitar um número maior de participantes, com consequente aumento no montante a ser reduzido.	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.	
	ABRAFE	4	Operacionalização - Propostas: a) Que o consumidor possa revisar suas ofertas ou até mesmo apresentar novas ofertas ao longo da vigência da oferta. b) Ofertas aceites ou rejeitadas sejam acompanhadas de uma justificativa técnica e econômica. c) Que haja o aceite parcial em relação ao produto despachado, garantindo ao consumidor o valor referente à parcela que foi reduzida. d) Proponemos a alteração do horário de ponta, atualmente praticado de 17 às 20 horas ou de 18 às 21 horas, para três horas dentro do período crítico estipulado pelo ONS. Algumas empresas têm a obrigação contratual de modular no horário de ponta e realizar a mudança desse horário alinharia a carga no período crítico.	Atendimento aos produtos	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: A oferta deverá ser firme, pois isso é fundamental para a operação do sistema. A remuneração será estabelecida em função do montante de redução acordado. Em função da necessidade de adaptação do agente ofertante optou-se por estabelecer uma taxa de performance, pois caso a agente ofertante não consiga reduzir seu montante em no mínimo 80% do previsto consideraremos o não atendimento ao produto. Assim, ele fará jus à remuneração proporcional à sua entrega, observado o limite mínimo estabelecido. No que se refere aos horários o ONS deverá definir previamente a grade horária que deverá conter os horários permitidos para redução e deslocamento de acordo com as necessidades do sistema e as questões relativas à ultrapassagem foram tratadas. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
		5	Apuração do Montante Reduzido - Linha de Base - Propostas: A) Possibilitar a autodeclaração da linha de base pelo consumidor passando pela análise e validação da CCEE. B) A linha base seria a média registrada pela medição oficial CCEE hora a hora para os patamares de carga no 2º trimestre de 2021. C) Opção adicional seria utilizar a demanda contratada do consumidor.	Linha base	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios. A autodeclaração ou a adoção da demanda contratada como referência não permite uma aferição efetiva da redução voluntária de demanda de diferentes ofertantes. A adoção da linha base tem por objetivo aferir se realmente haverá contribuição para o sistema e se o agente faz jus à remuneração proposta como incentivo ao seu esforço. Diferentemente do programa da ANEEL, a RVD não apresenta preço-teto, o que permite ao consumidor precificar os custos incorridos, caso opte pela redução de demanda.

	5	Remuneração do Consumidor - Propostas: A) Deixar claro na Portaria que a remuneração resultará da soma do preço ofertado pelo consumidor, além do adicional referente à liquidação das diferenças no MCP da energia não consumida. B) Instrumento que implemente o Programa deveria estipular que o montante de energia correspondente não deverá ser considerado para fins de apuração de energia não consumida para os contratos de FURNAS celebrados conforme a Lei 13.182/2015. Essa condição é desejável para possibilitar maior participação das empresas do setor de ferrolgas. C) No caso hipotético de redução compulsória da energia, garantir que o montante de energia entregue pelo consumidor como redução no programa RVD seja excluído de uma eventual linha de base a ser considerada para a redução compulsória. Ou seja, no caso de ser decretado a obrigação de redução do consumo de energia, todos consumidores que participarem voluntariamente do programa proposto devem ser beneficiados com os créditos de energia já fornecidos ao sistema antes de um eventual racionamento compulsório.	Remuneração	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: O programa tem caráter voluntário e não há perspectiva de adoção e redução compulsória. A Portaria estabelece que o pagamento será realizado considerando a exposição no Mercado de Curto Prazo, via PLO, e caso o valor da oferta supere esse valor (PLO), a diferença será paga por meio de ESS. As informações serão detalhadas na documentação a ser elaborada pela CCEE e pelo ONS. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
ABRAGE	1	Problema: risco de deslocamento hidrelétrico provocado pelas medidas propostas possui natureza imprevisível, extraordinária, não gerenciável, inequivocamente fora da alça ordinária dos riscos do negócio dos geradores hidrelétricos. Proposta: o deslocamento da geração hidrelétrica ocasionado pela Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica – RVD, de que trata esta Portaria, será pago pelos consumidores, na proporção de seu consumo, aos agentes hidrelétricos na proporção dos montantes apurados como adicional mensal.	Deslocamento hidráulico	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: O art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, alterada pela Lei 13.360, de 2015, estabeleceu as condições para pagamento para os participantes do MRE da geração hidroeétrica decorrente da geração térmica que exceder aquela por ordem de mérito e decorrente de importação de energia elétrica sem garantia física. Por consequente a Resolução Normativa ANEEL nº 764, de 2017 regulamentou esse ponto previsto em lei. Não há, portanto, previsão legal para pagamento de deslocamento hidráulico no caso de redução voluntária de demanda por parte do consumidor.
	1	Proposta: a) volume mínimo de oferta seja reduzido, de modo que, as ofertas sejam apresentadas na forma de múltiplos produtos com duração horária, sendo lotes com volume mínimo de 5 MW médios a serem entregues na duração da oferta e discretizados no padrão de 1 MW médio. b) as ofertas também poderiam ser feitas a partir de uma ou duas horas, sem limites para duração máxima. Justificativa contribuinte: participação de mais agentes como ofertantes.	Características das Ofertas	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar a possibilidade de ofertas optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
ANACE	2	Remuneração do Consumidor - Propostas: A) estabelecimento de um limite máximo para o valor máximo a ser pago pela redução voluntária de demanda, de modo a minimizar os custos que serão suportados pelos consumidores. B) a remuneração dos consumidores que reduzam seu consumo nos horários de carga pesada deve ser superior à daqueles que oferecem redução na carga leve. Também, os consumidores que desloquem o consumo para outro horário determinado pelo ONS deveriam ter remuneração inferior.	Remuneração	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: a) A proposta não contempla um preço teto, pois a oferta de RVD deverá concorrer com outros recursos, como os estabelecidos nas Portarias nº 5/2021 (Merchant) e nº 17/2021 (oferta adicional). b) A remuneração será dada pelo "bid" apresentado pelo ofertante e aceito pelo CMSE.
	3	Sugestão: melhor definir como o "agente agregador" e o comercializador varejista poderão participar da oferta de redução de demanda. A Portaria não especifica o porte dos consumidores que poderão ser envolvidos nesse projeto. Sugere-se que seja definido o porte mínimo dos consumidores abrangidos por esses agentes de mercado.	Agregador	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: Entendemos que o estabelecimento de porte mínimo restringe a participação. Caberá ao agregador avaliar esse aspecto, pois trata-se de aspecto relativo à gestão do portfólio que ficará sobre sua responsabilidade.
	1	Edição do Art. 3º § 4º: Retirar a palavra eventual do texto. Justificativa: para que a compensação de energia seja efetiva e não apenas eventual, permitindo uma redução de demanda nos horários indicados mas preservando o consumo médio mensal de energia.	Atendimento aos produtos	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: De acordo com o Art. 3º da Minuta, a grade horária para a realização das ofertas deverá conter os horários permitidos para reduzir a demanda, bem como os horários permitidos para a eventual compensação da redução de demanda. O termo eventual busca reforçar que o deslocamento da demanda para outro horário é opcional e portanto a compensação não é obrigatória. (ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE).
	2	Inclusão do §6º no Art. 3º: §6º Alternativamente poderá ser ofertado, com vigência de 6 meses um produto de disponibilidade, com preço em R\$/MW/semestre: i – o ofertante deverá apresentar garantias financeiras, a serem definidas nos procedimentos e regras de comercialização provisórios; II – após aceitação da oferta, o ofertante terá a obrigação de redução de demanda em no máximo de 60 horas ao semestre, com limitação de 15 horas no mês e 6 horas em uma mesma semana; III – o ofertante deverá confirmar diariamente sua disponibilidade comprometida, observado o disposto no inciso II. Caso a disponibilidade não seja confirmada, o ofertante estará sujeito a penalidade a ser definida por procedimentos e regras de comercialização provisórios. IV- Os custos justificados nos termos do §6º serão alocados ao Encargo do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004. Justificativa: A possibilidade de uma oferta de RVD por disponibilidade permite previsibilidade de receita aos ofertantes e garante uma disponibilidade mensal de redução de demanda ao operador do sistema.	Produtos novos	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: a) A proposta não contempla um preço teto ou pagamento por disponibilidade, pois a oferta de RVD deverá concorrer com outros recursos, como os estabelecidos nas Portarias nº 5/2021 (Merchant) e nº 17/2021 (oferta adicional). b) A remuneração será dada pelo "bid" apresentado pelo ofertante e aceito pelo CMSE; além disso, a proposta apresentada na Consulta Pública tem como objetivo o atendimento de uma situação conjuntural e emergencial, com aplicação no curto prazo. A minuta permite ainda que o ONS e CCEE apresentem novos produtos a serem avaliados pelo CMSE. Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
APINE	3	Inclusão do § 9º no Art. 8º: 9º Adicionalmente ao disposto no § 7º, para o ofertante de que trata esta Portaria fazer jus à remuneração em função da oferta de RVD, seu consumo total mensal de energia não pode ser inferior à 95% do consumo de energia médio dos 6 meses precedentes ao início da RVD. Justificativa contribuinte: evitar uma redução expressiva no consumo de energia, de forma a não comprometer a atividade econômica do país, bem como minimizar o deslocamento do MRE, considerando que o objetivo atual do programa é reduzir a demanda e não o consumo de energia.	Linha base	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios. A adesão ao programa pode reduzir os elevados custos incorridos atualmente pelos consumidores em função da grave crise hídrica que se enfrenta a Brasil. Não há como afirmar que sua redução terá efeitos expressivos sobre a atividade econômica. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	4	Inclusão do Art. 10 no Capítulo V: Art. 10. O deslocamento da geração hidrelétrica ocasionado pela redução do consumo de energia decorrente da Oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica – RVD, verificado após a compensação do consumo de energia referida no Art.8º, será pago por todos os consumidores, na proporção de seus consumos, aos agentes hidrelétricos na proporção de seus deslocamentos hidrelétricos incrementais, decorrentes da RVD, apurados pela CCEE. Justificativa: Estabelecer que o deslocamento hidrelétrico decorrente da RVD, em função da redução de consumo de energia que não foi devidamente compensada no mês, será objeto de ressarcimento aos geradores hidrelétricos.	Deslocamento hidráulico	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: O art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, alterada pela Lei 13.360, de 2015, estabeleceu as condições para pagamento para os participantes do MRE da geração hidroeétrica decorrente da geração térmica que exceder aquela por ordem de mérito e decorrente de importação de energia elétrica sem garantia física. Por consequente a Resolução Normativa ANEEL nº 764, de 2017 regulamentou esse ponto previsto em lei. Não há, portanto, previsão legal para pagamento de deslocamento hidráulico no caso de redução voluntária de demanda por parte do consumidor.
	1	Alteração do Inciso I do Art. 2º: I - Consumidores a que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e consumidores cujos contratos de compra de energia seguem os preceitos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 13.182/2015. Justificativa contribuinte: adicionar os consumidores da CHESF.	Participantes	Acatar: Sim. JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	2	Alteração do § 2º do Art. 2º: § 2º - Os participantes da oferta de RVD de que trata o inciso I deverão possuir unidades consumidoras modeladas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Justificativa: o caput cita tanto os agentes consumidores como os possíveis agregadores. Porém a CCEE entende que o agregador pode ser qualquer agente (comercializador, gerador ou varejista) e o comercializador por exemplo não possui ativo modelado nos perfis.	Participantes	Acatar: Sim. JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	3	Interpretação do §1º do Art. 3º: entende a necessidade de produtos cuja vigência seja superior a um mês. Contudo, esclarece-se que a linha base que será parâmetro para a redução será calculada e publicada mensalmente, válida para mês subsequente. Desta forma o agente não terá referência para análise prévia da capacidade de redução antes da oferta no ONS, caso as ofertas sejam superiores a um mês.	Linha base	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios e caberá ao ONS e à CCEE estabelecer a quantidade de dias precedentes necessários ao cálculo da linha base, que deverá ser divulgada previamente para o conhecimento dos agentes, interessados em participar da oferta de RVD. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
CCEE	4	Correção de referência legislativa: No Artigo 8º, § 5º cita-se a Resolução Normativa nº752 para fazer referência aos dados atípicos para formação de linha base no programa piloto, porém a Resolução correta é a nº 792/2017.	Outros assuntos	Acatar: Sim. JUSTIFICATIVA MME: erro formal corrigido na Portaria. Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	5	Limite inferior: A verificação do limite inferior como parâmetro de tipicidade em períodos fora das horas de atendimento do produto de redução para abater ou influenciar a remuneração do produto atendido pode não ser o mais adequado. Uma vez que caso o agente ter realizado o atendimento de seu produto, eventuais reduções adicionais, fora das horas de atendimento de produto, podem colaborar com a redução do consumo e ainda trazendo o benefício de uma redução não onerosa ao mercado. Sugestão: de forma a trazer uma maior flexibilidade e potencial de reduções sugere-se a exclusão da verificação do limite inferior de tipicidade .	Linha base - margem de tolerância	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	6	Alteração do Art. 8º: Art. 8º O montante de RVD será aferido mensalmente pela CCEE considerando a diferença, em base horária, entre uma linha base e o consumo verificado do agente participante ou conjunto de cargas representadas por agente agregador da oferta de RVD de que trata o art. 4º, § 3º. Justificativa: entende que o agregador deve ser contabilizado de forma similar a uma carga única realizando o somatório das linhas bases das cargas que participam da redução do dia específico , antes de qualquer verificação de contabilização. Ao contabilizar o produto de cada dia o despacho do agregador vai ser verificado em função da linha base do agregador (o somatório das cargas).	Linha base - agregador	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Houve alteração do texto de modo a deixar claro a diretriz para cálculo da linha base do agregador. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	7	Exclusão do §4º do Art. 8º: Justificativa: O programa de redução da demanda tem como principal parâmetro a Linha Base, e com intuito de trazer maior flexibilidade e adequabilidade aos diversos tipos de perfis de consumo a CCEE sugere que não esteja explícito que a linha base será formada com mesmos dias da semana. Assim, a CCEE em conjunto com o ONS, poderão realizar ajustes eventuais na forma de cálculo da LB, a fim de flexibilizar o maior número de perfis de consumo possíveis. Proposta de redação do contribuinte: § 4º A CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD , necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput.	Linha base	Acatar: Sim. JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	1	Sugestão: flexibilização do volume de redução adotado de 30MWm para faixas de reduções variadas, como de 5 MWm, 10MWm, 15MWm. Justificativa contribuinte: volume mínimo de 30 MWm atenderá à uma porção pequena do mercado, deixando de fora consumidores menores que teriam condições de contribuir com o programa. Adicionalmente sugere-se a não restrição por submercado para os produtos ofertados uma vez que isso restringiria a redução de grandes consumidores agregadores de carga sendo que as reduções.	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
CLARO	2	Sugestão: implantação de chamadas mensais, ou semelhante, para apresentação das propostas, ou seja, ao longo do período estipulado pelo programa, aberturas mensais, bimestrais ou até mesmo trimestrais para apresentação de propostas. Justificativa: possibilidade de os proponentes poderem revisar seus volumes e preços ofertados de acordo com a situação de seu mercado atual. Esta sugestão visa auxiliar a operacionalização das reduções, e planejamento dos agentes e maior eficiência das propostas.	Procedimentos operacionais	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: Com relação às chamadas para apresentação das propostas, essas serão objeto de procedimentos operacionais provisórios a serem elaborados pelo ONS. A Portaria não restringe períodos para chamadas e já permite ofertas futuras. Essas deverão ser avaliadas pelo operador quando da elaboração desses procedimentos. Porém, o agente não poderá revisar as suas ofertas aceitas pelo CMSE.
	3	Sugestão: implementação de uma janela de prazos maiores seria de grande valia para a programação dos agentes, avaliação de impacto e cumprimento das propostas. Justificativa Contribuinte: tanto o prazo de notificação para despacho quanto o de aceite por parte da empresa que aderiu ao programa são muito curtos para programar toda a operação em torno das instalações participantes do mecanismo.	Diretrizes gerais	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Questões operacionais serão definidas nos documentos provisórios. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	4	Sugestão: definição quanto a remuneração para casos de atendimento parcial ao volume comprometido e validado pelo CMSE. Justificativa: atingir mesmo que de maneira parcial também auxilia no sucesso do programa.	Remuneração	Acatar: Sim, Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
CNI	1	Sugestão: adotar lote mínimo de 5 MWm, 10MWm, 15MWm. Justificativa contribuinte: volume mínimo de 30 MWm deixará muitos consumidores de fora do programa.	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.

COMERC	1	Inclusão do §7º do Art. 2º: §7º A oferta de redução realizada pelos agentes agregadores, previstos no inciso II do caput do artigo 2º, será do conjunto das cargas que agrega, devendo ser estabelecida uma linha base para cada agente agregador conforme disposto no artigo 8º. Justificativa: importante permitir que o agente agregador ofereça uma redução de carga do conjunto das cargas que agrega, diferentemente do que hoje é possível no Programa Piloto da Resposta da Demanda regulada na REN nº 792/2017. Essa limitação poderia reduzir a efetividade do mecanismo agora em análise. Dessa forma, sugere-se que de forma expressa seja permitida que a oferta de redução voluntária da demanda seja do conjunto de cargas representadas pelo agregador e que esse agregador tenha uma linha base calculada para ele.	Linha base - agregador	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Houve alteração do texto de modo a deixar clara a diretriz para cálculo da linha base do agregador. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	2	Alteração do §2º do Art. 3º: §2º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de 10 MW médios na duração da oferta e discretizados no padrão de 2 MW médios, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do submercado da oferta. Justificativa: Observa-se que há poucos perfis que poderiam ofertar uma redução de carga mínima da ordem de 30 MW médios, podendo esse valor mínimo tornar inefetiva a redução de carga pretendida.	Características das Ofertas- Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	3	Inclusão do §9º do Art. 8º: §9º A linha base de consumo do agente agregador deverá considerar o somatório do consumo das cargas por esse agente agregadas. Justificativa: Em complemento ao item 1.	Linha base - agregador	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Houve alteração do texto de modo a deixar clara a diretriz para cálculo da linha base do agregador. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
Consultor Luiz T. A. Maurer	1	Regra atual: "Não participação das ofertas de redução de carga na programação de operação e na formação de preços". Sugestão: ofertas de redução de carga, bem como eventuais ofertas de geração complementar, devam fazer parte da programação de operação e do processo de formação de preços. Justificativa contribuinte: Redução do ESS para os consumidores finais. Aconselhável ter toda a Nota do contribuinte, pois contém detalhes de como ele chegou a essa redução do Encargo.	Diretrizes gerais	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	2	Sugestão: A) Definir como será feita a comparação da linha de base dos agregadores. Serão analisadas de forma agregada? b) A remuneração será efetuada com base nas ofertas agregadas de redução de demanda propostas versus realizadas ou haverá algum tipo de controle individual sobre as cargas agregadas?	Linha base - agregador	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Houve alteração do texto de modo a deixar clara a diretriz para cálculo da linha base do agregador. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE. A remuneração será paga ao ofertante (agregador, nesse caso).
	3	Sugestão: Extensão do programa de participação voluntária da Demanda. Pensar em um mecanismo de preços similar ao que foi aplicado em 2001, mas de forma voluntária, oferecendo apenas incentivos àqueles que consumissem abaixo de sua linha de base, limitados a um valor de 20% ou outro qualquer que o ONS venha a definir em função da criticidade do sistema.	Outros assuntos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Apesar da sugestão buscar simplificar o processo não contempla uma oferta competitiva ao estabelecer um limite para o redução voluntária da demanda.
	4	Sugestão: a) definir as regras de remuneração das ofertas de redução de carga em caso de racionamento. b) Um aspecto a ser considerado é como se dará a remuneração das ofertas (caso tenham sido aceitas exaure). c) O corte de carga física implica em uma demanda zero? d) Será o pagamento efetuado sobre todo o valor da linha de base ou algum outro critério será aplicado? e) Como o corte de carga será medido e aplicado individualmente a cada consumidor?	Outros assuntos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Contribuição: a) Fora de escopo. b) A remuneração já está estabelecida na Portaria. c) Não há corte de carga compulsório, há sim uma redução voluntária da demanda. d) Os critérios estão estabelecidos na Portaria. e) Não há corte de carga compulsório e a redução voluntária da demanda será medida pela CCEE. Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
Consultor Não Identificado	1	Sugestão: Estabelecimento de preços máximos de oferta por subsistema. O detalhamento da metodologia a ser realizado pelo CCEE/ONS deve contemplar valores máximos regionais de preços para redução voluntária da demanda de forma a orientar os eventuais proponentes acerca do custo de oportunidade da redução da demanda por subsistema.	Remuneração	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: a) A proposta não contempla um preço teto ou pagamento por disponibilidade, pois a oferta de RVD deverá concorrer com outros recursos, como os estabelecidos nas Portarias nº 5/2021 (Merchant) e nº 17/2021 (oferta adicional). b) A remuneração será dada pelo "bid" apresentado pelo ofertante e aceito pelo CMSE.
	2	Sugestão: Número de dias limitado ao intervalo entre 5 e 10 dias úteis para a definição da linha base. Justificativa: A definição de um número de dias muito longo para estabelecimento da linha de base pode mascarar os efeitos sazonais ou de devide a eventos socioeconômicos. Por outro lado, a definição de um período curto demais pode induzir que aspectos conjunturais, como a variação de temperatura, que podem passar a ter efeitos significativos na construção da linha de base.	Linha base	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórias. Apenas são estabelecidas diretrizes gerais. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	3	Sugestão: Eliminação da margem de tolerância inferior. Justificativa: este mecanismo utilizado inova ao sinalizar ao consumidor que o aumento do consumo fora do horário de opção de redução pode trazer ao consumidor resultados econômicos mais vantajosos do que a redução do consumo mesmo em períodos não considerados para a redução da demanda. Sem contar, que podem ocorrer números eventos imprevisíveis fora do controle do proponente que podem reduzir o consumo nos horários não pactuados para a redução da demanda.	Linha base - margem de tolerância	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	4	Sugestão: considerar um caráter dinâmico da curva de base. Justificativa: Como o consumo pode variar de acordo com a temperatura ou eventual autogeração que o consumidor possa disponibilizar, dentre outros fatores, é fundamental que se considere o caráter dinâmico da linha de base.	Linha base	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórias. Apenas são estabelecidas diretrizes gerais. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
COPEL	1	Sugestão: garantir a neutralidade da nova regra para as distribuidoras, decorrente dos movimentos de mercado ocasionados em função do mecanismo proposto. Esta neutralidade deve ser estendida também à Parcela B, TUSD fio B. Além disso, garantir que não haverá pagamento da demanda medida e sim da demanda contratada com as distribuidoras. Incluir isso na Portaria.	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	Acatar: Sim Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	2	Preocupação: Outro ponto de atenção é em relação aos montantes de uso do sistema de transmissão - MUST: havendo redução significativa na demanda dos consumidores, em determinados períodos do ano, pode sujeitar as distribuidoras ao pagamento da Parcela de Ineficiência de Sobrecapacidade - PIS, na medida que o mínimo contratado no ponto de conexão não é atingido. Desta forma, há necessidade de implementar artifícios regulamentares a fim de evitar a penalização do agente distribuidor	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	Acatar: Sim Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
CPFL	1	Sugestão: garantir a neutralidade das distribuidoras e evitar a alocação indevida de custos em processos tarifários posteriores, que possam onerar os demais consumidores, uma vez que parte dos custos fixos da distribuidora passaria a ser absorvido por eles. restringindo a participação no programa de consumidores livres com modalidade tarifária horária azul. Proposta de redução do contribuinte: Art. XX.A distribuidoras de energia elétrica impactadas com a Oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD estarão isentas de penalidades no Montante de Uso de Transmissão - MUST, conforme previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 666 de 23 de Junho de 2015, enquanto perdurar o tempo da oferta de redução".	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	Acatar: Sim Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	2	Sugestão: penalidades decorrentes de pontos que atendem consumidores que aderirem à RVD e sejam despachados pelo ONS devem ser expurgadas. Justificativa: A adesão do programa por parte de consumidores conectados em pontos exclusivos – e também em pontos não exclusivos nos quais o consumidor livre concentra maior parte da demanda contratada - pode impor às distribuidoras penalidades de sobrecontratação no âmbito da apuração de ineficiências na contratação do MUST.	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	Acatar: Sim Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	3	Sugestão: a participação na RVD não deve ensejar pedidos de alteração no faturamento do CUSD. Justificativa: o consumidor opte por aderir à RVD, tal ação decorrerá de sua livre vontade e posterior aval do CMSE. Logo, o consumidor o faz com pleno conhecimento de sua estrutura de custos fixos – que inclui a contratação da demanda.	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	Acatar: Sim Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	4	Sugestão: O contribuinte entende ser necessário maiores detalhes e esclarecimentos sobre a figura do agregador, ficando limitado apenas aos agentes cadastrados na CCEE no perfil de comercializador varejista ou se a participação seria expandida para outros agentes cadastrados com perfis diferentes do comercializador varejista. Tal esclarecimento será decisivo na manifestação de interesse do agente na participação do mecanismo proposto.	Agregador	Acatar: Sim JUSTIFICATIVA MME: O texto foi modificado de modo a deixar claro quais os agentes que podem desempenhar o papel de agregador (consumidores, comercializadores e geradores). O papel do agregador conforme o texto esclarece é o de agregar e centralizar cargas de consumidores elegíveis a participar da oferta (Ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE).
	5	Procedimento Operacionais: II) considera-se que não está clara a proposta de lotes com volume mínimo de 30MW médios a serem entregues e discretizados no padrão de 5MW médios. Caso o entendimento seja de que 30MW médio seja o volume mínimo para cada ofertante do mecanismo, esse será outro fator limitante importante para aderência de consumidores.	Características das Ofertas- Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	6	Procedimento Operacionais: III) necessita-se de maiores esclarecimentos sobre as operações que ficarão sob responsabilidade da CCEE e possíveis operações que serão responsabilidade dos comercializadores ou agregadores.	Procedimentos operacionais	Acatar: Não Justificativa MME: As questões operacionais serão objeto de procedimentos provisórios a serem apresentados pela CCEE e pelo ONS, que terão ampla divulgação. Ver Notas Técnicas n. 8/2021/CGCE/DGSE/SEE e 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
Dinamo Energia	1	Sugestão: aprimorar a redação do § 2º do art. 3º - para II) substituir o a unidade de medida "MW médios" por "MWh"; e III) constar qual período deve ser observado para a oferta (dias da semana?). Por hipótese, caso nossa interpretação esteja equivocada, redobramos a importância do esclarecimento proposto.	Características das Ofertas	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para aumentar o universo de ofertantes foi alterado o volume mínimo das ofertas para 5MW, por cada hora de duração da oferta. Em relação ao período, este deverá observar a grade horária a ser divulgada previamente pelo ONS. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	2	Sugestão: Portaria deveria ser revisada para não mais exigir a oferta mínima de 30 MW médios, mas sim de apenas 5 MW médios.	Características das Ofertas- Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	3	Sugestão: prever que a remuneração pela RVD ocorreria para o agregador de cargas. Justificativa contribuinte: dar a segurança regulatória para as empresas que tenham interesse em investir neste segmento.	Agregador	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Isso já está previsto na minuta disponibilizada na Consulta Pública, pois o pagamento será feito para o responsável pela oferta, que no caso apresentado, será o agregador. (Ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE).
	4	Sugestão: fica à critério do consumidor, conforme suas possibilidades produtivas, compensar ou não a redução voluntária. Tendo em vista a situação dos reservatórios das UHEs, depreendemos que a crise que se enfrenta não é apenas de potência, mas também de energia. Assim, caso o consumidor não compense a redução de demanda, poderia ocorrer uma remuneração complementar.	Remuneração	Acatar: Não Justificativa MME: A compensação fica a critério do ofertante, desde que sejam realizadas nos horários previstos pela grade a ser divulgada previamente pelo ONS. A consideração de mais um parâmetro (remuneração complementar) seria complexa para se implementar no curto prazo, pois seria um dado adicional para se avaliar na oferta e depois na sua verificação de entrega. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
1	Neutralidade para o segmento de geração hidrelétrica A proposta de contribuição afirma que a operação do MRE deverá ser neutra à utilização dos recursos adicionais de Oferta de Redução de Demanda, na hipótese de a utilização se dar como recurso adicional e não prevista no processo de otimização da operação e preços. Na hipótese de a utilização da Oferta de Redução, nessas condicionantes, resultar em deslocamento hidráulico, os montantes deverão ser apurados e ressarcidos ao MRE, de maneira a mitigar o risco de exposições financeiras adicionais dos agentes hídricos.	Deslocamento hidráulico	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: O art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, alterada pela Lei 13.360, de 2016, estabeleceu as condições para pagamento para os participantes do MRE da geração hidroelétrica decorrente da geração térmica que exceder aquela por ordem de mérito e decorrente de importação de energia elétrica sem garantia física. Por consequente a Resolução Normativa ANEEL nº 764, de 2017 regulamentou esse ponto previsto em lei. Não há, portanto, previsão legal para pagamento de deslocamento hidráulico no caso de redução voluntária de demanda por parte do consumidor.	

EDP	2	Neutralidade para os segmentos de transmissão e distribuição A contribuição reforça ser imperativo que a contratação de demanda das distribuidoras junto às transmissoras e dos consumidores junto às distribuidoras seja neutra ao mecanismo proposto de Oferta de Redução da Demanda. Em outras palavras, dado o caráter conjuntural da janela da medida proposta, os Contratos de Uso da rede assinados pelos consumidores devem se manter inalterados.	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	Acatar: Sim Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	3	Neutralidade para os segmentos de transmissão e distribuição Na lógica de neutralidade das distribuidoras quanto aos efeitos da Oferta de Redução de Demanda, é essencial prover tratamento especial ao componente Transporte volumétrico do horário de ponta da Modalidade Tarifária Verde, uma vez que a redução de consumo impactará diretamente na remuneração do serviço de rede. A contribuição propõe que os impactos na remuneração do Transporte componham ativo regulatório passível de repasse.	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	Acatar: Sim Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	4	Ajuste para compensação da redução de mercado. Preservando a neutralidade dos efeitos tarifários, se faz relevante suprimir os eventuais efeitos de redução de mercado decorrente do programa RVD quando do cálculo dos componentes tarifários.	Outros assuntos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Poderão participar na oferta de RVD apenas consumidores livres. Não envolve consumidores regulados.
	5	Redução do montante mínimo a ser ofertado para participação no programa: reduzir o montante mínimo de 30 MWh, buscando agregar indústrias com processos produtivos que permitam respostas de demanda mais rápidas, bem como facilitar a formação de cargas combinadas por agregadores e varejistas;	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	6	Flexibilização nas penalizações por não atendimento à RVD para agregadores e varejistas: como representantes de um conjunto amplo de clientes, os agregadores e varejistas não devem ser penalizados com a saída do programa no caso de apenas um dos consumidores não entregar seu produto por três vezes, consecutivas ou não, sendo mais adequado seu limite estar associado ao número de consumidores modelados por agregadores e varejistas no programa;	Variações das ofertas	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: O agregador e o varejista deverão gerir seus portfólios de forma a atender as ofertas de RVD. Para mais informações, ver Notas Técnicas n. 8/CGCE/DGSE/SEE e n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	7	Aperfeiçoamentos na metodologia de apuração dos valores a receber: a. Forma de cálculo da linha base: atualmente calculada a partir da média dos últimos 10 dias correspondentes ao dia da semana da entrega do produto, sendo desconhecida no momento da oferta. De forma mais efetiva, a linha base poderia ser estimada pelo próprio consumidor , baseada no histórico efetivamente realizado e metodologia conhecida, sendo informada no momento de sua oferta e revista na semana anterior ao despacho;	Linha base - declarada pelo consumidor	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios. A autodeclaração não permite uma aferição efetiva da redução voluntária de demanda de diferentes ofertantes. O critério tem que ser único para saber se realmente haverá contribuição para o sistema e se o agente faz jus à remuneração proposta como incentivo ao seu esforço. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	8	Aperfeiçoamentos na metodologia de apuração dos valores a receber: b. Definição das margens: maior flexibilização das margens pode atrair mais consumidores. Assim, ao invés de fixar a margem inferior e superior em 10%, poderia passar-se para 15%; c. Redução em relação à linha base: almejando uma maior flexibilização, pode ser interessante que o consumidor estipule a margem que interessa de acordo com o perfil de seu negócio, ao invés de fixar em 90% de redução em relação à linha base.	Linha base - margem de tolerância	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	9	Parecer de impacto nas redes de distribuição: com vistas a evitar que o programa RVD afete o desempenho técnico-operacional das redes de distribuição, sugere-se que o ofertante informe à distribuidora, para ciência, os dados básicos de sua oferta de redução de demanda, de forma que a distribuidora possa temporariamente se preparar para a retirada de carga no período ofertado ao ONS. Redação proposta pelo contribuinte: Proposta de redação: § 6º A eventual compensação da redução da demanda referida no § 4º deve observar os critérios seguintes: I – quando houver disponibilidade do sistema, a compensação deve ser avaliada e confirmada em até cinco dias, conforme a conexão da unidade consumidora, pela distribuidora local e pelo ONS;	Procedimentos operacionais	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Processos e os procedimentos operacionais provisórios serão desenvolvidos pelo ONS e CCEE. Ver Notas Técnicas n. 8/2021/CGCE/DGSE/SEE e 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	ENEL	1	Condições para o despacho Dentre as características mais importantes de uma regulamentação que busque a ampla e ativa participação do consumidor, conta a necessidade de clara sinalização sobre o ganho para o despacho . Na proposta ora em discussão não resta evidente quais serão as condições consideradas pelo operador para decidir pelo despacho do recurso de resposta da demanda.	Despacho
2		Pagamento na RVD: A proposta sugere a consideração de um pagamento por disponibilidade, seguindo o mesmo rito processual das ofertas de RVD apresentadas na minuta de Portaria, que precisará passar pela fase de consideração por parte do ONS e aceitação pelo CMSE, observadas as condições de otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa.	Remuneração	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A adoção de pagamento de receita fixa por disponibilidade seria de difícil implementação, necessitaria de assinatura de contratos de serviços e estabelecimento de penalidade financeira. Para mais informações, ver Notas Técnicas n. 8/CGCE/DGSE/SEE e n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
3		Volumes a serem ofertados: A proposta sugere que os Agregadores e/ou Consumidores submetam ofertas com preço em R\$/MWh semestre, relativo à sua disponibilidade de RVD com duração de 3 horas e volume mínimo de 15 MW, com redução da demanda em no máximo de 60 horas ao semestre, com limitação de 15 horas no mês e 6 horas em uma mesma semana, com penalidades financeiras associadas ao não atendimento do despacho, a serem definidas por procedimentos e regras de comercialização provisórios.	Produtos novos	Acatar: Não Justificativa MME: A minuta de proposta apresentada na CP busca reduções de demanda no período de ponta ou nos períodos identificados pelo ONS na grade de RVD a ser disponibilizada para os ofertantes. Acrescentada a possibilidade da CCEE e ONS apresentarem novos produtos. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
4		Agregadores e volume mínimo para oferta de RVDa minuta da Portaria RVD. A proposta do MME sugere um limite mínimo de oferta de 30MWh/mês, o que representa uma regra com potencial de estimular a participação de agregadores de demanda. Contudo, cabe destacar que o produto por energia proposto costuma ter menor atratividade, quando comparado aos produtos por disponibilidade. Com o intuito de garantir uma maior participação de RVD, sugerimos a redução desse volume mínimo para 5MWh/mês, de forma a incentivar um número maior de consumidores a ofertarem reduções de demanda, garantindo maior possibilidade de utilização do recurso. Sugerimos que, para um produto com pagamento por disponibilidade, entendemos que a consideração de um volume mínimo de 15MWh é apropriado, por entender que este tipo de produto teria mais atratividade no mercado, dando ao agregador a oportunidade de montar um maior portfólio de consumidores. Proposta de redação contribuinte: Art. 2º II- agregadores, sendo os agentes responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores de que trata o inciso I, conforme características técnicas a serem definidas nos procedimentos e regras de comercialização provisórios.	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Alteradas questões relativas aos agregadores. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
5		Produtos de Resposta da demanda: Propõem-se produtos de menores duração, de 1, 2, 3, 4 e 7 horas, possibilitando a participação de diferentes tipos de indústrias no programa e atratividade do programa.	Características das Ofertas - Período (Horas)	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Não houve alteração da duração dos produtos estabelecidos pela Portaria. Entretanto criou-se a possibilidade de apresentação de novos produtos pela CCEE e pelo ONS. Para mais informações ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
6		Linha Base: Recomenda-se utilizar o histórico de consumo medido de dias próximos ao dia da oferta. Para isso, a linha base deve tratar todos os dias da mesma forma, exceto feriados e férias de semana e, sob essa abordagem, todos os dias da semana são elegíveis no cálculo da linha de base. Proposta de redação do contribuinte: § 4º A CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput. § 5º A linha base, para fins de aferição do montante de RVD dos Agregadores, de que trata o item II do art. 2º, deverá ser calculada pela somatória das linhas base dos consumidores por ele representados. § 5º § 6º Devem ser excluídos do cálculo da linha base os dias em que houve participação do consumidor no programa de Resposta da Demanda de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 752, de 2017, na RVD de que trata esta Portaria e os dias com curva de carga atípica. 7º Para o ofertante de que trata esta Portaria fazer jus à remuneração em função da oferta de RVD, nas horas não compreendidas nos períodos das ofertas de RVD aceita pelo CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, o seu perfil de consumo do dia da RVD não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base de que trata o § 6º. § 6º § 7º A partir da linha base estabelecida, deverá ser determinada pelo ONS e pela CCEE uma margem de tolerância superior e uma margem de tolerância inferior. § 7º Para o ofertante de que trata esta Portaria fazer jus à remuneração em função da oferta de RVD, nas horas não compreendidas nos períodos das ofertas de RVD aceita pelo CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, o seu perfil de consumo do dia da RVD não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base de que trata o § 6º.	Linha base	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios. Apenas são estabelecidas diretrizes gerais. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
7		Linha Base: A linha base deve ser calculada de forma agregada para o portfólio do agregador, ou seja, a linha base do agregador deverá ser o somatório das linhas base dos consumidores por ele representados. Proposta de redação do contribuinte: § 4º A CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput. § 5º A linha base, para fins de aferição do montante de RVD dos Agregadores, de que trata o item II do art. 2º, deverá ser calculada pela somatória das linhas base dos consumidores por ele representados. § 5º § 6º Devem ser excluídos do cálculo da linha base os dias em que houve participação do consumidor no programa de Resposta da Demanda de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 752, de 2017, na RVD de que trata esta Portaria e os dias com curva de carga atípica. 7º Para o ofertante de que trata esta Portaria fazer jus à remuneração em função da oferta de RVD, nas horas não compreendidas nos períodos das ofertas de RVD aceita pelo CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, o seu perfil de consumo do dia da RVD não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base de que trata o § 6º. § 6º § 7º A partir da linha base estabelecida, deverá ser determinada pelo ONS e pela CCEE uma margem de tolerância superior e uma margem de tolerância inferior. § 7º Para o ofertante de que trata esta Portaria fazer jus à remuneração em função da oferta de RVD, nas horas não compreendidas nos períodos das ofertas de RVD aceita pelo CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, o seu perfil de consumo do dia da RVD não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base de que trata o § 6º.	Linha base - agregador	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Houve alteração do texto de modo a deixar claro a diretriz para cálculo da linha base do agregador. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
8		Linha Base: Quanto à faixa de tolerância proposta pela minuta de Portaria de RVD, sugere-se que o consumidor não deva ser penalizado por estar abaixo da margem de tolerância em dias de despacho.	Linha base - margem de tolerância	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
9		Penalidade: Considerando as melhores práticas internacionais de programas de resposta de demanda, seria recomendável que este ponto fosse substituído por uma penalidade financeira. Nos casos em que a resposta do Agregador cumpra adequadamente ao despacho, as performances individuais dos clientes não devem ser objeto de avaliação, uma vez que um portfólio é montado de forma a otimizar as respostas dos clientes que o compõe as ofertas de RVD. No caso de adoção de um Produto disponibilidade, é importante que se defina penalidade financeira, tendo em vista que os consumidores ou agregadores que tenham as ofertas de disponibilidade de redução de carga aceitas, irão receber um pagamento fixo (R\$/MWh semestre) em troca do comprometimento de sua disponibilidade, sendo assim consumidores desafiáveis. Entende-se ainda que a metodologia de cálculo dessa penalidade poderá ser definida nos procedimentos e regras de comercialização provisórios. Proposta de redação do contribuinte: § 1º A não resposta da carga de um Agregador, nos termos do caput, implicará impossibilidade de novas ofertas ao ONS especificamente do consumidor por ele representado que tenha dado causa à não resposta da carga. Parágrafo único. O caput não será aplicado para o agente participante da RVD que apresente justificativas condizentes para o ONS para a não entrega da oferta, tratados nos procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória. Art. 12º O agente participante da RVD, nos termos do art. 4º, estará sujeito a penalidade financeira a ser definida por procedimentos e regras de comercialização provisórios, caso se caracterize a não resposta da disponibilidade da carga, conforme previsto por Rotina Operacional Provisória.	Penalidade	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: i) O próprio agregador deverá gerenciar o não atendimento à oferta de RVD. ii) Não se prevê a remuneração por disponibilidade ou ainda a obrigatoriedade de contratos por disponibilidade e penalidades financeiras associadas pelo não atendimento à oferta de RVD pelos ofertantes. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
7	Neutralidade às Distribuidoras: Neutralidade com relação à eventuais rebatimentos sobre a redução da demanda dos consumidores cativos, mantendo-se, assim, neutralidade com relação à Parcela B, sobrecontratação e custos financeiros.	Outros assuntos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Poderão participar na oferta de RVD apenas consumidores livres. Não envolve consumidores regulados.	

	8	<p>Neutralidade aos Geradores Hidrelétricos:</p> <p>Destacamos a importância de se avaliar que as medidas propostas na minuta de Portaria geram risco de deslocamento hidrelétrico, tendo em vista que o mecanismo de proteção contra riscos hidrológicos sistêmicos, o MRE, não foi previsto e modelado para absorver o risco de incentivo financeiro para redução do consumo em discussão para o enfrentamento da situação crítica do sistema. Assim, sugere-se adotar medidas de ressarcimento de custos de deslocamento hidrelétrico decorrentes da RVD estejam previstas na minuta de Portaria. Proposta de redação contribuinte: Art. 18º O deslocamento da geração hidrelétrica ocasionado pelas Ofertas de RVD enquadradas nos termos desta Portaria será pago pelos consumidores, na proporção de seu consumo, aos agentes hidrelétricos na proporção dos montantes apurados como adicional mensal, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.</p>	Deslocamento hidrelétrico	<p>Acatar: Não.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: O art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, alterada pela Lei 13.360, de estabeleceu as condições para pagamento para os participantes do MRE da geração hidroelétrica decorrente da geração térmica que exceder aquela por ordem de mérito e decorrente de importação de energia elétrica sem garantia física. Por conseguinte a Resolução Normativa ANEEL nº 764, de 2017 regulamentou esse ponto previsto em lei. Não há, portanto, previsão legal para pagamento de deslocamento hidrelétrico no caso de redução voluntária de demanda por parte do consumidor.</p>
	9	<p>Termo de participação no programa RDV.</p> <p>Entendemos que um dos principais desafios do programa de Resposta da Demanda proposto por esta minuta de Portaria é elaborar regras para um programa que deve ter caráter de urgência e, por isso, regras simples e facilmente implementáveis. Contudo, é importante destacar que Resposta da Demanda tem um importante aspecto operacional que deve ser levado em consideração para que o ONS tenha a segurança de poder contar com um recurso despachável. Com isso, entendemos ser importante a assinatura de um termo que contenha as seguintes informações: (i) CNPJ do agregador ou consumidores; (ii) No caso do agregador, CNPJ dos consumidores representados pelo mesmo; (iii) Informações de e-mail e telefone; (iv) Proposta de redação do contribuinte; (v) Após deliberação do aceite pelo CMSE, os consumidores cujas ofertas tenham sido aprovadas, deverão assinar termo de compromisso que contenha informações sobre o CNPJ do agregador ou consumidores responsáveis pela oferta e informações de e-mail e telefone; (vi) Informações de e-mail e telefone).</p>	Procedimentos operacionais	<p>Acatar: Não.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: A proposta de Portaria busca simplificar o processo. Os procedimentos operacionais provisórios serão desenvolvidos pelo ONS e CCEE de forma célere, expedita e com ampla publicidade. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.</p>
ENGIE	1	<p>Deslocamento Hidrelétrico: Dado que não ocorreu compensação da ponta em outro horário, verifica-se uma redução da energia consumida no dia, quando comparado à linha base. O efeito dessa sistemática é a redução da geração hidrelétrica e o aprofundamento do prejuízo financeiro dessas usinas, já impactadas negativamente pela escassez hídrica e valores de GSP baixos. Nesse sentido, solicitamos que as reduções desse programa sejam incorporadas no cálculo do deslocamento de geração hidrelétrica para que seus impactos sejam ressarcidos aos agentes de geração via Encargos de Serviços e Sistemas ("ESS").</p>	Deslocamento hidrelétrico	<p>Acatar: Não.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: O art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, alterada pela Lei 13.360, de estabeleceu as condições para pagamento para os participantes do MRE da geração hidroelétrica decorrente da geração térmica que exceder aquela por ordem de mérito e decorrente de importação de energia elétrica sem garantia física. Por conseguinte a Resolução Normativa ANEEL nº 764, de 2017 regulamentou esse ponto previsto em lei. Não há, portanto, previsão legal para pagamento de deslocamento hidrelétrico no caso de redução voluntária de demanda por parte do consumidor.</p>
	2	<p>Faixa de Tolerância Superior: O estabelecimento de uma faixa de tolerância superior fora do horário ofertado de redução de demanda pode se mostrar como um fator demasiadamente restritivo, impactando na liquidez de ofertas e consequentemente no bom funcionamento do programa, dado que impossibilita o deslocamento de potência por parte do consumidor ao longo do dia, comprometendo sua flexibilidade e interesse pela aderência ao mecanismo. Assim, propomos que não deve existir uma faixa de tolerância superior para o consumo fora do horário contratado, sem prejuízo de se implementar uma análise global do consumo diário dentro de certa faixa de tolerância.</p>	Linhas base - margem de tolerância	<p>Acatar: Não.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: A adoção de limite de tolerância superior é essencial para garantir a redução efetiva do consumo e evitar situações de estresse dos sistema. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.</p>
	3	<p>Volume mínimo para oferta: Considera adequada a proposta apresentada por este Ministério de lotes mínimos de 30 MWh.</p>	Características das Ofertas - Limite mínimo	<p>Acatar: Não. Revisada a proposta da CP.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Alteradas questões relativas aos agregadores. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.</p>
Equatorial	1	<p>Neutralidade das Distribuidoras: A minuta de Portaria Normativa contendo as Diretrizes para a Oferta de RVD para Atendimento ao SIN não faz referência à apuração da contratação do MUST, cujo impacto para as distribuidoras é relevante, na medida ser passível de penalidade (PIS) por parte do órgão regulador. Proposta de redação: Proposta: Incluir um artigo com: "As distribuidoras de energia elétrica impactadas com o Oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD estarão isentas de penalidades no Montante de Uso de Transmissão - MUST, conforme previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 666 de 23 de Junho de 2015, enquanto perdurar o tempo da oferta de redução".</p>	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	<p>Acatar: Sim. Parcialmente.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.</p>
	2	<p>Ajuste para compensação da redução de mercado. A minuta de Portaria não aborda que a redução da demanda contratada afetará diretamente a receita das distribuidoras, e que devido ao sinal econômico dado aos grandes consumidores, tal redução não deverá ser classificada como "risco de mercado". Vale frisar que os impactos que se busca mitigar com a sugestão, e que impactam os demais consumidores, será atenuado se houver a obrigação de manutenção do MUST contratado junto às distribuidoras. Proposta: Incluir um artigo com: "Especificamente para os consumidores que aderirem a redução de demanda, a ANEEL irá apurar a perda de receita da concessionária referente a Parcela B, uso do sistema e energia, sendo estas as últimas para as concessionárias com contrato antigo. Os valores apurados serão restituídos nos processos tarifários, a título de neutralidade, e, além disso, a perda de receita de Parcela "B" será usada na recomposição do componente econômico da Parcela "B" nos processos tarifários, enquanto durar a RVD".</p>	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	<p>Acatar: Sim. Parcialmente.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.</p>
FGV	1	<p>Reconhecer a resposta da demanda como um recurso: JUSTIFICATIVA: Segundo o proponente a demanda é um recurso valioso para produzir equilíbrio de mercado com ganhos de eficiência, que foi fundamental na crise do racionamento de 2001-2.</p> <p>À época, foram impostas metas de redução de consumo para usuários residenciais e comerciais atendidos em baixa tensão de 20% para usuários atendidos em alta tensão, como residenciais e comerciais. Aqueles conectados em alta tensão estavam sujeitos a metas variando entre 15 e 25%, dependendo da atividade econômica. Outro instrumento de resposta da demanda empregado com sucesso à época foram leilões de certificados de energia, que permitiam aos consumidores conectados em alta tensão negociar direitos de consumo de energia. De acordo com a contribuição, estudos mostram que apesar da política de racionamento ter estado ativa por nove meses, seus efeitos na redução do consumo persistiram ao longo dos 12 anos seguintes, o que ilustra os efeitos comportamentais que ainda precisamos conhecer e explorar. Segundo a contribuição o processo dado 2001-2 era simples, gerou adesão e realocou energia entre usuários, produzindo ganhos de eficiência. Apesar do sucesso da resposta do consumidor brasileiro, não mais fomos capazes de incorporar esse recurso no nosso desenho de mercado de eletricidade após a crise do racionamento de 2001-2.</p>	Produtos novos	<p>Acatar: Não.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: A proposta apresentada na CP busca contemplar redução voluntária da demanda para os consumidores livres. Não se busca com a proposta a redução compulsória da demanda de todos os consumidores.</p>
	2	<p>Aprovação das propostas- ONS delibere sobre as ofertas: JUSTIFICATIVA: Não há necessidade de aprovação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) dos montantes a serem utilizados pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) e do RVD. Ainda assim, é imperativo aproveitar essa oportunidade para subsidiar uma incorporação da RD como recurso parte do funcionamento ordinário do sistema elétrico e de modo ágil.</p>	Acate das ofertas	<p>ACEITAR: Parcialmente.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: As ofertas serão avaliadas pelo ONS em estudo técnico. Já, em regra, o aceite da oferta de RDV caberá ao CMSE. Entendemos que o CMSE, por envolver as principais instituições do setor elétrico, é o fórum mais adequado para deliberar sobre a proposta. O aceite pelo CMSE de ofertas de recursos adicionais para enfrentar a crise hídrica pelo CMSE converge com o que já vem sendo praticado pela demais PRTs editadas recentemente (importação, merchants, oferta adicional). Isso permite que se faça uma análise comparativa entre essas ofertas que são de natureza conjuntural. Porém, para ofertas inferiores a um mês, avalia-se que o aceite poderá ser feito pelo ONS (Ver Nota Técnica 9/2021/CGCE/DGSE/SEE).</p>
	3	<p>Ampliação do universo de consumidores: Um novo programa de resposta da demanda para o consumidor residencial precisa ser lançado com urgência se o governo pretende contar com este recurso para enfrentar a crise.</p>	Fora de escopo	<p>Acatar: Não.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: Tema fora do escopo da Portaria que tem caráter conjuntural e propõe a redução voluntária da demanda de consumidores livres.</p>
	4	<p>Valoração: Resposta da Demanda Através de Tarifas Dinâmicas: O proponente sugere que os consumidores reagiriam mais fortemente a um programa do tipo CPP, onde os preços aumentam muito em determinados momentos (e eles experienciam uma perda) e o risco é mais saliente do que num PTR, onde eles experienciam um ganho.</p>	Fora de escopo	<p>Acatar: Não.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: Tema fora do escopo da Portaria que tem caráter conjuntural e propõe a redução voluntária da demanda de consumidores livres.</p>
	5	<p>Remuneração: Adoção de mecanismos de preços no modelo brasileiro que representem o real custo marginal da operação e a incorporação da resposta da demanda como recurso que se traduz em menor risco de déficit, e menor custo.</p>	Fora de escopo	<p>Acatar: Não.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: Tema fora do escopo da Portaria que tem caráter conjuntural e propõe a redução voluntária da demanda de consumidores livres.</p>
FIEMG	1	<p>Volume Mínimo: Necessidade de redução do volume mínimo para participação no programa de 30MW médios para 1MW médio. Embora torne mais complexa a apuração e controle pela CCEE e pelo ONS, a redução da demanda mínima ampliará o número de possíveis participantes no programa;</p>	Características das Ofertas - Limite mínimo	<p>Acatar: Sim, parcialmente.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.</p>
	2	<p>Prazo produtos: Aumento da duração dos produtos ofertados, variando entre 1 e 24 horas, dependendo da disponibilidade do ofertante. A portaria sugere produtos de 4 ou 7 horas apenas;</p>	Características das Ofertas - Período (Horas)	<p>Acatar: Sim, parcialmente.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: Não houve alteração da duração dos produtos estabelecidos pela Portaria. Entretanto criou-se a possibilidade de apresentação de novos produtos pela CCEE e pelo ONS. Para mais informações ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.</p>
	3	<p>Prazo Despacho: Além dos produtos D-1 e D-0, já contemplados na portaria, incluir produtos D-2 a D-7 visando agregar maior previsibilidade aos ofertantes e prazo adequado para os ajustes de produção.</p>	Despacho	<p>Acatar: Sim, parcialmente.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: Questões operacionais serão definidas nos documentos provisórios. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.</p>
	4	<p>Penalidades: A portaria prevê exclusão do programa quando o consumidor despachado não cumpria o que foi ofertado. Nesse ponto a portaria deveria considerar prazo suficiente para o consumidor justificar ou não o cumprimento evitando assim, sua exclusão e contribuição com o programa.</p>	Variações das ofertas	<p>Acatar: Não.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: A proposta foi revista e estabelece uma performance mínima de 80%. Para mais informações, ver Notas Técnicas n. 8/CGCE/DGSE/SEE e n. 9/CGCE/DGSE/SEE.</p>
	5	<p>Linha base: A linha de base, em vez de considerar a média de consumo das últimas semanas, deveria considerar a demanda contratada, facilitando o processo de adesão, controle e apuração. A linha de base, refletindo a média das últimas semanas, pode não representar de modo fiel ao perfil de consumo do agente desestimulando sua participação no programa.</p>	Linha base	<p>Acatar: Não.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios. A autodeclaração ou a adoção da demanda contratada como referência não permite uma alocação efetiva da redução voluntária de demanda de diferentes ofertantes. A adoção da linha base tem por objetivo aferir se realmente haverá contribuição para o sistema e se o agente faz jus à remuneração proposta como incentivo ao seu esforço. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.</p>
	6	<p>Rampas: Não deverá ser considerada a rampa de saída na apuração da redução. Caso o consumidor permaneça com o consumo abaixo da linha de base, o sistema seria beneficiado;</p>	Linha base - rampa	<p>Acatar: Não.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: A portaria apenas define diretrizes gerais. A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios. Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.</p>
	7	<p>Rampas: A rampa de entrada deve ser de até 4 horas permitindo o consumidor se adequar a redução projetada. Algumas cargas envolvidas necessitam de tempo para desligamento;</p>	Linha base - rampa	<p>Acatar: Não.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: A portaria apenas define diretrizes gerais. A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios. Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.</p>

	8	A remuneração ao participante deve considerar integralmente o preço ofertado no BID, e não retirar o PLD;	Remuneração	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: A minuta de Portaria estabelece que em caso de exposição positiva o ofertante irá receber parte do valor por meio do Mercado de Curto Prazo. Caso a sua oferta supere esse valor a diferença será paga por meio de ESS. Cabe ao ofertante avaliar esse ponto para realizar a sua oferta.
	9	A linha de base, em vez de considerar a média de consumo das últimas semanas, deveria considerar a demanda contratada, facilitando o processo de adesão, controle e apuração. A linha de base, refletindo a média das últimas semanas, pode não representar de modo fiel ao perfil de consumo do agente desestimulando sua participação no programa;	Linha base	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios. A autodeclaração ou a adoção da demanda contratada como referência não permite uma aferição efetiva da redução voluntária de demanda de diferentes ofertantes. A adoção da linha base tem por objetivo aferir se realmente haverá contribuição para o sistema e se o agente faz jus à remuneração proposta como incentivo ao seu esforço. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	10	Os preços ofertados e os despachos considerados devem ser contabilizados no cálculo do CMO. Se faz necessário o estudo do impacto dessa contabilização no PLD.	Diretrizes gerais	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
FIERGS	1	Volume Mínimo: Redução do volume mínimo estabelecido na Portaria para 1 MW médio, evitando-se assim a criação de mais uma barreira, para que o consumidor consiga contribuir ativamente para o sistema.	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	2	Agregador de carga: Possibilidade de representar consumidores do mesmo grupo econômico e, até mesmo outras cargas que estejam na CCEE.	Agregador	Acatar: Sim JUSTIFICATIVA MME: O texto foi modificado de modo a deixar claro quais os agentes que podem desempenhar o papel de agregador (consumidores, comercializadores e geradores). O papel do agregador conforme o texto esclarece é o de agregar e centralizar cargas de consumidores elegíveis a participar da oferta (Ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE).
	3	Produtos: Permitir maior diversificação com possibilidade dos consumidores poderem ofertar curvas de preços e reduções de demanda para as 24 horas de cada dia, sendo possível inclusive revisar essas ofertas diariamente.	Características das Ofertas - Revisão das ofertas	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Uma vez aceita a oferta nos termos da Portaria, essa será honrada nos termos propostos. Em relação ao período de oferta, esse será estabelecido de acordo com a grade horária a ser definida previamente pelo ONS.
FIESP	1	Não aprovação das ofertas pelo CMSE: JUSTIFICATIVA: Segundo o contribuinte, não há necessidade de aprovação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) dos montantes a serem utilizados pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) como RVD. Além de não explicitar o cronograma e a sistemática de aprovação pelo CMSE, tal medida poderá aumentar expressivamente a burocracia do programa e limitar o uso dos recursos disponíveis pelo ONS. Contribuinte entende que o operador deve ter autonomia para gerir os recursos adicionais de RVD, de acordo com as necessidades sistêmicas e com vistas a aumentar a segurança no abastecimento. O CMSE deve apenas supervisionar a atuação do ONS, evitando os instrumentos de controle.	Acate das ofertas	ACEITAR: Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: As ofertas serão avaliadas pelo ONS em estudo técnico. Já, em regra, o aceite da oferta de RVD caberá ao CMSE. Entendemos que o CMSE, por envolver as principais instituições do setor elétrico, é o fórum mais adequado para deliberar sobre a proposta. O aceite pelo CMSE de ofertas de recursos adicionais para enfrentar a crise hídrica pelo CMSE converge com o que já vem sendo praticado pela demais PRTs editadas recentemente (Importação, merchants, oferta adicional). Isso permite que se faça uma análise comparativa entre essas ofertas que são de natureza conjuntural. Porém, para ofertas inferiores a um mês, avalia-se que o aceite poderá ser feito pelo ONS (Ver Nota Técnica 9/2021/CGCE/DGSE/SEE)
	2	Agregador de carga: Esclarecer as possibilidades de exercer a função de agregador. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: O contribuinte entende que não existe no arcabouço regulatório brasileiro para essa figura e tampouco fica claro pela minuta de Portaria quem será o agente responsável por desempenhar essa função. É fundamental esclarecer a natureza regulatória desse agente e especificar na Portaria como será sua atuação. Proposta de redação contribuinte: Art. 2º, inciso II - agregadores, sendo os agentes consumidores, comercializadores e geradores responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores de trata o incisos I que estejam modeladas na CCEE.	Agregador	Acatar: Sim JUSTIFICATIVA MME: O texto foi modificado de modo a deixar claro quais os agentes que podem desempenhar o papel de agregador (consumidores, comercializadores e geradores). O papel do agregador conforme o texto esclarece é o de agregar e centralizar cargas de consumidores elegíveis a participar da oferta (Ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE).
	3	Produtos: volume: O contribuinte sugere a redução nas barreiras de entrada, e a adoção de volume mínimo ofertado de 5 MW médios, discretizados em 1 MW médio.	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	4	Produtos: horários: Entende ainda que mais janelas temporais podem ser criadas, existindo pelo menos quatro opções: duas, quatro, seis e oito horas. O objetivo é tornar o programa mais flexível, de forma a atrair o maior número de agentes possível, aproveitando a capacidade de gestão descentralizada. Certamente o resultado global será muito maior do que se o programa ficar restrito a um pequeno número de consumidores.	Características das Ofertas - Período (Horas)	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Não houve alteração da duração dos produtos estabelecidos pela Portaria. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: Detalhar melhor o papel do varejista possibilitando que outros agentes além de comercializadores e geradores possam realizar o papel de agente agregador. Proposta de redação contribuinte: Art. 2º, inciso II - agregadores, sendo os agentes consumidores, comercializadores e geradores responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores de trata o incisos I que estejam modeladas na CCEE.
	5	Ampliação do mercado de consumidores: Consumidores cativos ainda representam quase 70% da carga do sistema e poderiam também contribuir com esse processo. Uma forma de inclusão de mais consumidores é permitir que consumidores acima de determinada demanda contratada (por exemplo, 300 kW) migrem para o mercado livre, no caso de adesão ao programa de RVD. A contrapartida seria uma redução obrigatória no consumo, de 10 a 20%, durante determinado período.	Outros assuntos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Poderão participar na oferta de RVD apenas consumidores livres. Não envolve consumidores regulados.
FIRIAN	1	Produtos: Volume mínimo: Reduzir o montante ofertado para valores menores do que o proposto (30 MW médios). O valor proposto por ser alto demais inviabiliza a participação de várias indústrias. Sugerimos avaliar a possibilidade de incluir produto de 1 MW médio por mês para possibilitar a participação de mais indústrias;	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	2	Agregador/ Varejista: Esclarecer os papéis do agregador e do varejista. JUSTIFICATIVA CONTRIBUINTE: Detalhar melhor o papel do varejista possibilitando que outros agentes além de comercializadores e geradores possam realizar o papel de agente agregador. Proposta de redação contribuinte: Art. 2º, inciso II - agregadores, sendo os agentes consumidores, comercializadores e geradores responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores de trata o incisos I que estejam modeladas na CCEE.	Agregador	Acatar: Sim JUSTIFICATIVA MME: O texto foi modificado de modo a deixar claro quais os agentes que podem desempenhar o papel de agregador (consumidores, comercializadores e geradores). O papel do agregador conforme o texto esclarece é o de agregar e centralizar cargas de consumidores elegíveis a participar da oferta (Ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE).
	3	Remuneração: Os valores ofertados que ficam acima do PLD não devem ser tornar um encargo para os demais consumidores de energia, onerando ainda mais a energia. O custeio das ofertas deve ser buscado de outra forma, através de recursos alternativos.	Remuneração	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: A Portaria estabelece que em caso de exposição positiva o ofertante irá receber parte do valor por meio do Mercado de Curto Prazo. Caso a sua oferta supere esse valor, a diferença será paga por meio de ESS. A Portaria visa a redução de custos do sistema. Para mais informações, ver Notas Técnicas n. 8/CGCE/DGSE/SEE e n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	4	Produto- horários deslocamento: Benefício para deslocamento de consumo para sábado e domingo, fora da curva da carga máxima.	Linha base	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios. Apenas são estabelecidas diretrizes gerais. Quanto aos horários permitidos para deslocamento esses serão definidos pelo ONS quando da divulgação da grade horária. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
FURNAS	1	Deslocamento Hidráulico: De acordo com os documentos que compõem a presente CP, os montantes energéticos ofertados para a RVD não farão parte dos processos de planejamento e programação da operação, de formação do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD e processos futuros de previsão de carga. Todavia, não ficaram claros os motivos para desconsiderar as ofertas da RVD nos modelos de curto e curtíssimo prazo, tendo em vista que essa medida afeta os meios da realidade operativa do sistema, distorcendo seus resultados. A redução de demanda advinda da RVD terá como principal consequência a redução da geração das usinas hidrelétricas para que se possa acumular a energia armazenada em seus reservatórios. Dessa forma, o MRE sofrerá redução em sua geração, o que acarretará a diminuição do GSF e da energia alocada em momentos de PLD potencialmente elevado e, consequentemente, de prejuízos consideráveis e imprevisíveis, dada a excepcionalidade da adoção da RVD, aos participantes do mecanismo. Dessa forma, o contribuinte sugere que o montante de energia verificado em consequência da RVD seja considerado no cálculo do Encargo de Deslocamento Hidráulico pago aos participantes do MRE, tendo em vista que, devido à imprevisibilidade da adoção da RVD, não houve qualquer oportunidade de se fazer o gerenciamento adequado dos riscos envolvidos com o intuito de se mitigar os prejuízos significativos que podem ocorrer.	Deslocamento hidráulico	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: O art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, alterada pela Lei 13.360, de 2016, estabeleceu as condições para pagamento para os participantes do MRE da geração hidroelétrica decorrente da geração elétrica sem garantia física. Por consequente a Resolução Normativa ANEEL nº 764, de 2017 regulamentou esse ponto previsto em lei. Não há, portanto, previsão legal para pagamento de deslocamento hidráulico no caso de redução voluntária de demanda por parte do consumidor.
	2	Adicionalmente, lembramos que os consumidores livres e especiais já podem hoje voluntariamente reduzir seu consumo e liquidar suas sobras no Mercado de Curto Prazo no PLD, se este for seu interesse estratégico e econômico. Com o PLD em granularidade horária, tal redução pode até mesmo ser redesenhada em deslocamento de seu consumo para outro momento do dia. A proposta apresentada cria um nicho exclusivo de agentes que poderão se beneficiar de um preço próprio para a liquidação de seus excedentes e ainda sem participar do rateio de inadimplência ou dos ajustes judiciais. Tal estrutura cria um subsídio cruzado que prejudica os demais agentes, que sofrerão com os aumentos dos efeitos de inadimplência e ajustes judiciais e fugindo de uma já fragilizada isonomia.	Outros assuntos	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A proposta visa reduzir os custos do sistema. Ver Notas Técnicas n. 8/CGCE/DGSE/SEE e 9/CGCE/DGSE/SEE.
IDEC	1	Ampliação do mercado: Inclusão de consumidores de pequeno porte	Participantes	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: A proposta contempla consumidores do mercado livre.
	2	Realização de campanhas de conscientização, racionalização de consumo e estímulo à adesão tarifa branca	Fora de escopo	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Tema fora do escopo da Portaria que tem caráter conjuntural e propõe a redução voluntária da demanda de consumidores livres.
Instituto AqD Brasil	1	Remuneração: Os preços ofertados e os despachos considerados deveriam ser considerados no cálculo do CMO e do PLD	Diretrizes gerais	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	2	Produto: Redução do volume mínimo para participação no programa de 30MW médios para 1MW médio. Embora torne mais complexa a apuração e controle pela CCEE e pelo ONS, a redução da demanda mínima amplia o número de possíveis participantes no programa;	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	3	Despacho: Além dos produtos D-1 e D-0, já contemplados na portaria, incluir produtos D-2 a D-7 visando agregar maior previsibilidade aos ofertantes e prazo adequado para os ajustes de produção.	Despacho	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Questões operacionais serão definidas nos documentos provisórios. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	4	Penalidade: A portaria prevê exclusão do programa quando o consumidor despachado não cumpria o que foi ofertado. Contribuinte sugere que deve haver prazo suficiente para o consumidor justificar o não cumprimento evitando assim sua exclusão e contribuição com o programa.	Variações das ofertas	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A proposta foi revista e estabelece uma performance mínima de 80%. Para mais informações, ver Notas Técnicas n. 8/CGCE/DGSE/SEE e n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	1	Inclusão da eficiência energética e da geração distribuída de base renovável no leilão de capacidade que foi objeto da consulta pública ANEEL 035/2021	Fora de escopo	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Tema fora do escopo da Portaria que tem caráter conjuntural e propõe a redução voluntária da demanda de consumidores livres.

INSTITUTO CLIMA E SOCIEDADE	2	Uso prioritário dos recursos do Programa de Eficiência Energética da ANEEL (PEE) para troca de equipamentos voltado para o mercado regulado (classe B)	Fora de escopo	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Tema fora do escopo da Portaria que tem caráter conjuntural e propõe a redução voluntária da demanda de consumidores livres.
	3	Ampla campanha de conscientização sobre o uso eficiente de água e energia, utilizando os recursos do PEE e do PROCEL	Fora de escopo	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Tema fora do escopo da Portaria que tem caráter conjuntural e propõe a redução voluntária da demanda de consumidores livres.
	1	Volume mínimo: O volume mínimo de 30 MW médios, com discretização de 5 MW médios, limita de forma significativa a abrangência do programa	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
Neoenegria	2	Produtos: Pela proposta, só poderiam ser ofertados produtos com duração de 4 ou 7 horas. Sugerimos que as ofertas possam contar com um pouco mais de flexibilidade, por exemplo períodos de 4 a 7 horas	Características das Ofertas - Período (Horas)	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Não houve alteração da duração dos produtos estabelecidos pela Portaria. Entretanto criou-se a possibilidade de apresentação de novos produtos pela CCEE e pelo ONS. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	3	Condições para o despacho: O prazo proposto para definição de quais propostas serão aceitas (D-1 ou até mesmo D-0) pode ser insuficiente para que os agentes adequem seus processos de produção, pessoal e matéria-prima. Desta forma, isso também poderá reduzir a adesão ao programa.	Atendimento aos produtos	Acatar: Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para conceder mais flexibilidade à operação optou-se por modificar o texto e estabelecer que as condições de despacho da RVD se darão de acordo com a necessidade do sistema e serão definidas em rotina operacional provisória. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	4	Transparência: A minuta de portaria estabelece as linhas gerais do programa, direcionando todo o detalhamento às rotinas operacionais, procedimentos e regras de comercialização provisórias. Porém, a minuta de portaria propõe que tais documentos sejam publicados em até 15 dias após a publicação da portaria, sem previsão de realização de consulta pública prévia. Como diversos aspectos somente serão detalhados nesses documentos, como, por exemplo, a definição da "linha de base" para apuração das reduções, é importante que tais normativos sejam colocados em consulta pública, ainda que de forma expedita.	Publicidade	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Trata-se de procedimento voluntário de RVD. Os procedimentos serão públicos e divulgados em até 5 dias da Publicação da Portaria. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	5	Definição da linha de base: A consideração de dados de consumo do ano de 2020 para definição da linha de base seria inadequada, porque muitas empresas tiveram baixas significativas de produção em função da pandemia	Linha base	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A linha de base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórias. Apenas são estabelecidas diretrizes gerais. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	6	Linha base - margem inferior: Apuração da RVD. O § 7º do art. 8º estabelece que para o ofertante fazer jus à remuneração, nas horas não compreendidas nos períodos das ofertas o seu perfil de consumo não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha de base. JUSTIFICATIVA: Nos parece que tal restrição pode limitar ainda mais o rol de consumidores elegíveis a participar do programa. Um consumidor que seja capaz de reduzir sua demanda de forma constante, ainda que esteja disposto a receber a remuneração apenas na janela definida pelo ONS, estaria impedido de participar.	Linha base - margem de tolerância	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	7	Neutralidade Distribuição: De forma a não haver repercussão do mecanismo para as distribuidoras e o restante da cadeia do setor elétrico, deve ser garantido que o faturamento do Montante (de demanda em kW) de Uso do Sistema de Distribuição – MUSD, dos clientes ofertantes da RVD, no período de redução do consumo, seja mantido com base nos montantes contratados. Qualquer alternativa de tratamento extraordinário ou temporário que venha a ser estabelecido trará desequilíbrio econômico e financeiro aos contratos de concessão de distribuição.	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	Acatar: Sim, Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	8	Remuneração - Decisão CMSE: Em função da discricionariedade dada ao Comitê de Monitoramento de Setor Elétrico – CMSE no tocante à decisão de aceitação ou não das propostas de RVD propõe o estabelecimento de um preço teto.	Remuneração	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: a) A proposta não contempla um preço teto ou pagamento por disponibilidade, pois a oferta de RVD deverá concorrer com outros recursos, como os estabelecidos nas Portarias nº 5/2021 (Merchant) e nº 17/2021 (oferta adicional). Para mais informações, ver Notas Técnicas n. 8/CGCE/DGSE/SEE e n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	9	Rateio da inadimplência: A proposta sugere que se busque solução estrutural e não se utilize remendos como a exclusão proposta na minuta de Portaria	Remuneração	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Notas Técnicas n. 8/CGCE/DGSE/SEE e n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	10	Neutralidade da Distribuição: Tratamento excepcional para apuração da eficiência de contratação do MUST: Analisando a proposta de RVD, destacamos que em um primeiro momento pode incorrer em riscos de possível penalidade da Parcela de Ineficiência por Sobrecontratação (PIS) para os pontos de conexão que possuem clientes livres ou parcialmente livres, caso não seja tomada alguma medida a fim de mitigar ou neutralizar tais impactos. O proponente sugere que se conceda às reduções um tratamento similar ao feito para a confiabilidade nos pontos de conexão, pois conforme parágrafo 6º do inciso II do artigo 19 da Resolução Normativa nº 666/2015 em que o MUST contratado em mais de um ponto de conexão com finalidade a garantir confiabilidade ao atendimento dos usuários, não estão sujeitos à aplicação da PIS.	Outros assuntos (Uso do Sistema D/T)	Acatar: Sim, Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
	Norte Energia	1	Deslocamento Hidráulico: Ressarcimento aos geradores do MRE por deslocamento de geração: ressarcimento de custos de deslocamento hidráulico sejam previstas na portaria do MME que estabeleça Diretrizes para a Oferta de RVD para Atendimento ao SIN. Propõe-se, portanto, a inclusão em tal Portaria de dispositivo semelhante ao art. 14 da Portaria MME 17/21. Proposta de redação do contribuinte: Art. XX. O deslocamento da geração hidráulica ocasionado pela Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica – RVD, de que trata esta Portaria, será pago pelos consumidores, na proporção de seu consumo, aos agentes hidrelétricos na proporção dos montantes apurados como adicional mensal.	Deslocamento hidráulico
2		Deslocamento Hidráulico: Valoração do Deslocamento Hidráulico pelo PLD: O proponente entende que o encargo de deslocamento hidráulico por RVD deve ser valorado ao PLD. Esse entendimento segundo o proponente encontra amparo no princípio regulatório instituído pela ANEEL na REN no 927, de 22.03.2021, que estabelece procedimentos e critérios para apuração e pagamento de restrição de operação por Constrained-off de usinas eolielétricas. Destaque-se o disposto no §5º do art. 4º, in verbis: "Art. 4º Os pagamentos dos montantes financeiros relativos aos eventos de restrição de operação por "Constrained-off" das usinas ou conjunto de usinas eolielétricas, classificados como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 2º, serão realizados por meio de Encargo de Serviço de Sistema – ESS, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE de acordo com os seguintes critérios: §5º A valoração do ESS deverá se dar pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado da usina ou do conjunto de usinas eolielétricas no respectivo período de comercialização."	Deslocamento hidráulico	Acatar: Não. JUSTIFICATIVA MME: O art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, alterada pela Lei 13.360, de 2015, estabeleceu as condições para pagamento para os participantes do MRE da geração hidroelétrica decorrente da <u>geração térmica</u> que exceder aquela por ordem de mérito e <u>decorrente de importação</u> de energia elétrica sem garantia física. Por consequente a Resolução Normativa ANEEL nº 764, de 2017 regulamentou esse ponto previsto em lei. Não há, portanto, previsão legal para pagamento de deslocamento hidráulico no caso de redução voluntária de demanda por parte do consumidor.
ONS.	1	Volume: O proponente sugere que a oferta de redução de demanda deve manter o valor médio estabelecido para cada hora de duração de oferta e recomenda o montante de 10 MW médios como limite mínimo das ofertas a serem realizadas de forma direta ou via agregador, a fim de incentivar a participação dos consumidores. Pte devida ao texto deixar claro que reduções inferiores ao valor mínimo indicado no parágrafo 2º poderão ser ofertadas desde que agregados com outras reduções via agregadores de carga; entretanto, valores superiores ao indicado poderão ser ofertados de forma direta ou via figura do agregador de demanda. Entende que não há necessidade de manter as ofertas discretizadas no padrão de 5 MW médios. Proposta de redação: §2º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de 10 MW médios, para cada hora da duração da oferta e especificadas no padrão de 5 MW médios, realizada de forma direta ou via agregador , preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	2	Proposta de Redução Voluntária de Demanda – Produto Energia. (Observação: Ver contribuição que contempla o desenho desse produto).	Produtos novos	Acatar: Sim Parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: A Portaria prevê que o ONS e a CCEE apresentem novos produtos para avaliação do CMSE. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.
Simple Energy	1	Participantes: Agregador: Sugere que as condições de agregamento devem estar explícitas na Portaria, bem como se insira no texto a definição do agregador a exemplo dos moldes estabelecidos no Programa de Resposta da Demanda da Anel. JUSTIFICATIVA CONTRIBUTUENTE: Segundo o proponente o texto não deixa claro se aqueles que possuem mesmo CNPJ (matriz ou filial) poderão realizar o somatório de cargas para cumprir o volume mínimo da Portaria sem estarem reunidos em uma colônia de direitos ou fato ou estarem vinculados a um agregador.	Agregador	Acatar: Sim JUSTIFICATIVA MME: O texto foi modificado de modo a deixar claro quais os agentes que podem desempenhar o papel de agregador (consumidores, comercializadores e geradores). O papel do agregador conforme o texto esclarece é o de agregar e centralizar cargas de consumidores elegíveis a participar da oferta (Ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE).
	2	Volume mínimo: Proponente sugere adoção de volume mínimo de 5MW médios, com volume padrão de 1MW médio com o objetivo de ampliar número de participantes	Características das Ofertas - Limite mínimo	Acatar: Sim, parcialmente. JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar o universo de ofertantes optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5 MW, por cada hora de duração da oferta. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/2021/CGCE/DGSE/SEE.
	3	Linha base: exclusão da curva de referência eventos que não são de responsabilidade do agente tais como manutenções corretivas e manutenção das distribuidoras e transmissoras	Linha base	Acatar: Não JUSTIFICATIVA MME: A linha de base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórias. Apenas são estabelecidas diretrizes gerais. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.

Tradener	1	<p>O proponente apresentou proposta de programa de gestão de carga, resumido em seguida:</p> <p>Objetivo: Estabelecimento pelo governo de uma meta de redução de carga a ser voluntariamente atingida em determinado prazo. Pode ser, por meio exemplo, 20% em relação a uma média de "x" meses de consumo normal.</p> <p>O consumidor que voluntariamente atingir a meta assim definida poderá ter algum tipo de benefício. Por outro lado, quem não atingir a meta, não será mais penalizado, continuará pagando os encargos e mantendo normal.</p> <p>Ampliação de participação: inclusão de benefícios para os consumidores Cativos. Para todas as reduções espontâneas de carga, os consumidores receberão da respectiva distribuidora o benefício equivalente ao custo da gestão térmica.</p> <p>Aprovação da proposta de redução: Realizada por órgão governamental de acompanhamento do sistema, a exemplo do CMSE, a qualquer momento que julgado necessário.</p> <p>Condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Todas as reduções, independentemente se a meta foi ou não atingida, serão consideradas e os respectivos consumidores proporcionalmente beneficiados. • Não há penalidades. Sobre a carga não reduzida, as unidades consumidoras pagam os encargos de bandeiras já instituídos. • Liberdade quanto a forma como os consumidores chegaram às reduções (utilização de geração própria interna às instalações, otimização energética, redução de desperdícios, etc.). • Incentivos aos que ultrapassarem a meta estabelecida. • Quantidade de Redução maior que a meta será objeto de Certificado de Lastro de Redução – CLR. <p>Valoração da redução de consumo: O valor do benefício será determinado pelo órgão governamental de gestão energética, com base no custo da gestão do sistema elétrico.</p> <p>Fontes dos recursos pagamento de redução: Os recursos para a fazer frente aos benefícios pela redução voluntária de carga podem ser os mesmos dos encargos que seriam pagos às térmicas emergenciais.</p> <p>Benefícios para os consumidores Cativos: Para todas as reduções espontâneas de carga, os consumidores receberão da respectiva distribuidora o benefício equivalente ao custo da gestão térmica.</p> <p>Benefícios para consumidores livres: a valoração do benefício obtido fique apenas na componente de PLD da liquidação na CCEE; podendo ainda obter esse consumidor obter o o direito de comercializar CLR pela energia reduzida abaixo da meta de redução.</p>	Produtos novos	<p>Acatar: Não.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: A minuta prevê que o ONS e a CCEE apresentem novos produtos para avaliação do CMSE. Ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.</p>
UNICA.	1	<p>Volume: alteração volume mínimo para ampliar a participação dos consumidores. Proposta de redução do contribuinte: § 2º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de 0,5 MW médio na duração da oferta e discretizados no padrão de 0,1 MW médio, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.</p>	Características das Ofertas - Limite mínimo	<p>Acatar: Sim, parcialmente.</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: Com intuito de ampliar a possibilidade de ofertas optou-se por alterar o volume mínimo de ofertas de RVD para 5MWh, por cada hora de duração da oferta, discretizados em 1MWh. Esse valor permite ainda ganhos de operacionalização para o ONS e permite otimizar os seus recursos de forma a manter a operação com a qualidade adequada.</p>
	2	<p>Linha base: O proponente entende que, para se verificar o efetivo esforço quanto à redução de demanda de energia elétrica, a linha de base deve ser diferente aos inúmeros perfis dos consumidores livres e especiais na economia brasileira. Sugestão de redução do contribuinte: Inclusão no Art. 8º do seguinte parágrafo: § 4º O agente participante da RVD deverá definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput, com base em autodeclaração apresentada junto à oferta de redução de demanda, conforme art. 3º, sujeita à validação por parte do ONS.</p>	Linha base	<p>Acatar: Não</p> <p>JUSTIFICATIVA MME: A linha base será definida em conjunto pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras providórios. Apenas são estabelecidas diretrizes gerais. Para mais informações, ver Nota Técnica n. 9/CGCE/DGSE/SEE.</p>